

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO AMBIENTAL**

HENNER DIAS CUSTÓDIO

**A CIDADANIA AMBIENTAL E SUA RELAÇÃO COM A EVOLUÇÃO DO DIREITO
AMBIENTAL**

**CURITIBA – PR
2015**



HENNER DIAS CUSTÓDIO

**A CIDADANIA AMBIENTAL E SUA RELAÇÃO COM A EVOLUÇÃO DO DIREITO
AMBIENTAL**

Monografia apresentada à banca examinadora do Curso de Pós Graduação da Universidade Federal do Paraná, como exigência parcial para obtenção do grau de Pós Graduado em Direito Ambiental.

Orientador: Prof. Paulo Sertek.

**CURITIBA - PR
2015**

**A CIDADANIA AMBIENTAL E SUA RELAÇÃO COM A EVOLUÇÃO DO DIREITO
AMBIENTAL**

HENNER DIAS CUSTÓDIO

Trabalho defendido e aprovado, com nota _____ em _____ de _____
de _____ pela Banca Examinadora constituída pelos professores:

Orientador: Prof. Paulo Sertek.

Banca Examinadora:

Banca Examinadora:

**CURITIBA - PR
2015**

Toda graça e louvor a Deus, pois sem ele nada seria possível.

Dedico à memória de minha avó, Zuleica, a saudade sempre está presente. Aos meus pais e irmãos que foram os esteios dessa caminhada, meus sogros que foram fundamentais no apoio dessa jornada. Dedico à minha bela e amada esposa Danielle Luna, pela paciência nos momentos de insanidades, a minha filha Maísa Luna, seu carinho em muito me inebria, amo vocês.

Teço agradecimento especial ao Ilustríssimo Doutor Ricardo Vilela, a quem ousou chamar de amigo, e mesmo com sua agenda apertada não mediu esforços para ajudar-me com a arquitetura desta obra, obrigado, tenha aqui meu respeito e admiração.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO, 8

1 MEIO AMBIENTE: CONCEPÇÃO HISTÓRICA, 11

- 1.1 CONCEITUAÇÕES DE MEIO AMBIENTE, 11
- 1.2 CONCEPÇÕES HISTÓRICAS, 12
- 1.3 EVOLUÇÕES DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL, 17

2 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL, 23

- 2.1 PRINCÍPIO DO DIREITO À SADIA QUALIDADE DE VIDA, 23
- 2.2 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL E AMBIENTAL DA PROPRIEDADE, 23
- 2.3 PRINCÍPIO DO POLUIDOR-PAGADOR E USUÁRIO PAGADOR, 24
- 2.4 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO, 24
- 2.5 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO, 25
- 2.6 PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO, 26
- 2.7 PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO, 27

3 O DIREITO AMBIENTAL E O PODER/DEVER DO CIDADÃO, 28

- 3.1 A INTERAÇÃO DO CIDADÃO COM O MEIO AMBIENTE, 28
- 3.2 A NOVA CIDADANIA AMBIENTAL, 33
- 3.3 ABDICAÇÃO DO ANTROPOCENTRISMO NA BUSCA PELO BIOCENTRISMO, 36

4 A RELAÇÃO DA CIDADANIA COM OS PODERES CONSTITUIDOS, 40

- 4.1 PODER JUDICIÁRIO, 40
- 4.2 PODER LEGISLATIVO, 44
- 4.3 PODER EXECUTIVO, 46

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS, 49

6 REFERÊNCIAS, 50

7 OBRAS, 50

8 REFERÊNCIAS ELETRÔNICAS, 52

RESUMO

O presente trabalho acadêmico foca na experiência que cada cidadão pode adquirir para lidar com o meio ambiente, bem como a consciência dos cidadãos sobre as vastas legislações ambientais que estão vigentes, e a relação destas legislações com a formação de cidadãos mais conscientes da relação de seus atos com a preservação ambiental. Buscou-se observar a concepção histórica e a visão antropocêntrica do direito ambiental, e do direito como um todo. Analisaram-se alguns dos diversos princípios existentes no direito ambiental e sua efetiva aplicação, com o objetivo de mostrar a consequência da falta de cidadania das pessoas e seus efeitos nefastos ao meio ambiente. Apresenta reflexões sobre as divergências existentes entre os órgãos da administração pública, que não se entendem sobre qual legislação ambiental e qual órgão é responsável pela aplicação da lei no país. Expõe o processo evolutivo da legislação ambiental no país. Procurou-se focar ainda, nos diversos instrumentos jurisdicionais e institucionais a disposição do cidadão que exercendo o seu direito/dever possa se conscientizar e buscar a proteção ambiental acionando os meios legalmente constituídos. Analisa o processo evolutivo da relação do homem com o meio ambiente, sobretudo na revolução industrial, indo até os dias atuais. Adverte que o cidadão comum muitas vezes não tem a necessária consciência e educação ambiental para discernir o que é correto ou não, para se efetivar a proteção do meio ambiente, e enfatiza que há uma clara necessidade de mudança da visão ambiental na sua concepção atual e sobremaneira do governo em relação ao trato com a informação e educação ambiental, visando tornar a informação mais efetiva, protegendo-se o meio ambiente, com o fim de atender a demanda da Constituição Federal que prima por estes princípios.

PALAVRAS-CHAVE: CIDADANIA AMBIENTAL; EDUCAÇÃO PÚBLICA AMBIENTAL; LEGISLAÇÃO AMBIENTAL; DIREITO AMBIENTAL.

ABSTRACT

This academic work focuses on the experience that every citizen can get to deal with the environment and the awareness of citizens about the vast environmental laws are in effect, and the relationship of those laws with the formation of citizens more aware of the relationship of their acts with environmental preservation. He attempted to observe the historical conception and the anthropocentric view of environmental law, and the right as a whole. Analyzed some of the various existing principles in environmental law and its effective implementation, in order to show the consequence of the lack of citizenship of people and damaging effects to the environment. It presents reflections on the differences between the public administration bodies, which do not get about what environmental legislation and which body is responsible for law enforcement in the country. Exposes the evolutionary process of environmental legislation in the country. He tried to focus even in the various jurisdictional and institutional instruments at the disposal of citizen exercising their right / duty to be aware and seek environmental protection triggering the means legally constituted. Analyzes the evolutionary process of man's relationship with the environment, particularly in the industrial revolution, going to the present day. Warns that ordinary people often do not have the necessary awareness and environmental education to discern what is right or not, to carry out the environmental protection, and emphasizes that there is a clear need for the environmental vision change in its current design and greatly from the government in relation to dealing with environmental information and education, in order to make the most effective information, protecting the environment, in order to meet the demand of the Federal Constitution that stands for these principles.

KEYWORDS: ENVIRONMENTAL CITIZENSHIP; PUBLIC EDUCATION
ENVIRONMENTAL; ENVIRONMENTAL LAW; RIGHT
ENVIRONMENTAL .

INTRODUÇÃO

A linha de desenvolvimento do presente trabalho propende trazer a lume os vários conceitos de meio ambiente, sua relação com a sociedade e as várias formas de proteção ambiental, a sua relação com o exercício da cidadania, dando ensejo aos dispositivos legais disponíveis a todos os cidadãos, e que estão voltados à proteção ambiental.

Com as concepções históricas ambientais temos um vislumbre da relação do homem com o meio ambiente e principalmente a interação deste com os vários ramos da sociedade. Durante a formação legislativa da nação, várias legislações em matéria ambientais e várias concepções doutrinárias foram ventiladas, muitas das quais são evoluções naturais do pensamento humano e a relação destes com o meio ambiente.

Tais legislações e pensamentos doutrinários nos chegam inclusive, aos dias atuais, e fazem parte das evoluções da legislação ambiental, culminando na promulgação da Constituição Federal de 1988 tida com a constituição cidadã, elevando a legislação do país ao status de vanguarda, vindo a ser considerada uma das mais modernas do mundo no trato com o meio ambiente.

Posteriormente o país sedia conferência Rio/92 (Conferência das Nações Unidas sobre o Ambiente e o Desenvolvimento), onde houve intensos debates sobre as mudanças climáticas, mas por outro lado, deixou a mostra para o mundo o descaso do país com as questões do meio ambiente.

Vencida esta primeira etapa, analisou-se alguns dos vários princípios atinentes ao direito ambiental, buscando em cada um os meios para que o cidadão possa exercer sua cidadania voltada a conservação e proteção do meio ambiente.

O que se nota, é que dentre os vários princípios citados na presente obra, o princípio da participação merece destaque e relevância, haja vista que este princípio deverá permear toda e qualquer prática ambiental que se pretenda programar, sobretudo pela desinformação dos cidadãos quanto ao seu papel no meio ambiente. Pois, somente com a participação de todos poderemos tentar minimizar os danos ambientais.

Não raras vezes vemos que as questões ambientais são simplesmente ignoradas, bem como o dever de proteção ambiental, pois tal negligência visa na maioria esmagadora dos casos, ganhos econômicos.

Sendo assim, os princípios são encarados como verdadeiros dogmas aplicados ao meio ambiente, alguns de difícil compreensão, por isso há a necessidade de se buscar a relação destes princípios com o cotidiano das pessoas, evitando ater-se ao tecnicismo na interpretação, buscando programar as melhores soluções e práticas para a preservação e conservação ambiental.

É cediço que a interação dos cidadãos com o meio ambiente se deu de forma gradual, entretanto, esta percepção sobre a interação com o meio ambiente e principalmente o dever de proteção e conservação, não deve ocorrer de forma gradual, haja vista que a degradação do meio ambiente é temática de grande urgência.

Analisando a interação do ser humano com o meio ambiente, percebe-se que houve mudanças, mas a situação é grave e, é preciso que haja a conscientização de que a interação com o meio ambiente gera benefícios ao ser humano, mas que na maioria dos casos a recíproca para o meio ambiente não é verdadeira, mudanças principalmente de pensamentos são necessárias e prementes, somente assim vislumbraremos no futuro mudanças no quadro atual de crise ambiental que ameaça todo o planeta.

Carecemos da busca de uma nova cidadania ambiental, cidadania esta que a Constituição Federal de 1988 nos trouxe, pois foi à primeira na história do país a dedicar um capítulo específico ao trato ambiental, elevando o meio ambiente ao status de direito coletivo, buscando proteger além do meio ambiente, o legado ambiental que deixaremos para as futuras gerações.

Pois, anteriormente a Constituição de 1988, o que primordialmente as legislações buscavam proteger era o valor econômico que o meio ambiente poderia gerar, em outros casos, buscava-se proteger a saúde das pessoas, mas em raríssimas vezes o meio ambiente foi protegido em si mesmo.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a participação de todos na busca por um meio ambiente equilibrado toma dimensões de maior envergadura, pois o que se consagrou na Constituição de 1988 não foi somente o direito do cidadão ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, mas também o dever destes de proteger e, buscar meios para que se alcance o equilíbrio ambiental, entretanto este dever é pela esmagadora maioria ignorada.

Nosso arcabouço jurídico ambiental ainda está em vias de afirmação e, é determinante para o equilíbrio ambiental, pois não é raro nos deparamos com posições radicais, seja com tendências para um ou outro lado da questão ambiental.

O ser humano sempre tende a orbitar no centro de tudo, contudo deve ser debater qual a posição do ser humano na atual conjuntura de degradação do meio ambiente. É necessária a busca pela abdicação do antropocentrismo com vistas a implementação do biocentrismo, pois ao degradar o planeta estamos em vias de extinção, não somente de plantas e animais, mas do próprio ser humano.

No atual cenário, o Direito Ambiental tem lugar de destaque, pois, ao contrário senso, a proteção ambiental deve orbitar acima dos direitos civis, estando acima de qualquer anseio particular e ou de algum grupo.

O Direito ambiental tende e, deverá ser a orbita na qual todos os demais direitos deverão se apoiar, haja vista que sem meio ambiente não existe direito, e muito menos o ser humano.

A busca deve ser incessante e deve aproximar o ser humano da ecologia, uma vez que esta terá o papel centralizador na busca pela ética social.

Para isso, o presente trabalho visa demonstrar ao cidadão que ele possui no atual quadro jurisdicional, vários meios de buscar a proteção do meio ambiente, que além de suas próprias ações, poderá envolver as três esferas do poder democrático legalmente constituído, seja o executivo, o legislativo, além do poder judiciário, onde em cada esfera o cidadão terá diferentes mecanismos para promover a proteção e conservação do meio ambiente.

Esta proteção ambiental denota ao cidadão alguns direitos e deveres, mas por vezes exercê-los é tarefa complicada, pois a atuação nas diferentes esferas do poder não é tarefa das mais fáceis, seja pela falta de informação, seja pela falta de interesse e, ainda, há a dificuldade de se transpor as barreiras de interesses de alguns de seus membros.

Em apertada síntese, vemos que a atuação é difícil, mas não deve ser encarada como impossível, pois há vários caminhos a se percorrer, mesmo que as correntes sejam contrárias, atualmente as instituições democráticas de nosso país estão mais sólidas do que outrora, sendo assim o cidadão não deve se intimidar por quaisquer dificuldades que tenha que enfrentar, pois o atual quadro que hora já está difícil tende só a agravar, principalmente se nos quedarmos inertes.

1 MEIO AMBIENTE: CONCEPÇÃO HISTÓRICA

1.1 CONCEITUAÇÕES DE MEIO AMBIENTE

O termo Meio ambiente diz respeito a todo o conjunto de tudo que nos rodeia, englobando os organismos vivos e não vivos, que fazem parte do ambiente global chamado Gaia (CARVALHO, 2011, p.26). Diversos são os tipos de meio ambientes, que se divide em micros ambientes que vão se dividindo do meio ambiente global, cada qual afeta a vida dos seres humanos de formas diferentes, permeando-a.

Deste modo, o meio ambiente é o agrupamento de aspectos propícios ao desenvolvimento de espécies criando assim os ecossistemas, onde a vida em sua plenitude se desenvolve devido às condições ideais presentes nestes ambientes.

A palavra “ambiente” indica a esfera, o círculo, o âmbito que nos cerca, em que vivemos. Em certo sentido, portanto, nela já se contem o sentido da palavra “meio”. Por isso, até se pode reconhecer que na expressão “meio ambiente” se denota redundância. Em português também ocorre o fenômeno, mas essa necessidade de reforçar o sentido significante de determinados termos, em expressões compostas, é na prática que deriva do fato de o termo reforçado ter sofrido enfraquecimento no sentido a descartar, ou, então, porque sua expressão é mais ampla ou mais difusa, de sorte a não satisfazer mais, psicologicamente, a ideia que a linguagem quer expressar. (SILVA, 2011, p.19).

Conceituar o meio ambiente tem sido tarefa ardua, pois para tal, deve-se partir de algumas premissas e uma intrincada rede de sistemas naturais, deve-se levar em consideração a vegetação do planeta, os diversos organismos existentes, os recursos naturais, os fenômenos da natureza que são agentes de transformações, aliado a intervenção de animais, agentes físicos, químicos e, sobretudo a ação humana.

Tanto a palavra meio quanto o vocábulo ambiente passam por conotações, quer na linguagem científica quer na vulgar. Nenhum destes termos é unívoco (detentor de um significado único), mas ambos são equívocos (mesma palavra com significados diferentes). Meio pode significar: aritmeticamente, a metade de um inteiro; um dado contexto físico ou social; um recurso ou insumo para se alcançar ou produzir algo. Já ambiente pode representar um espaço geográfico ou social, físico ou psicológico, natural ou artificial. Não chega, pois, a ser redundante a expressão meio ambiente, embora no sentido vulgar a palavra identifique o lugar, o sítio, o recinto, o espaço que envolve os seres vivos e as coisas. De qualquer forma, trata-se de expressão consagrada na língua portuguesa, pacificamente usada pela doutrina, lei e jurisprudência de nosso país, que, amiúde, falam em meio ambiente, em vez de ambiente apenas. (MILARÉ, 2001.p.63).

Em várias definições doutrinárias os autores se atem ao vocábulo e sua eventual redundância, entretanto tal redundância deve ser relegada a um segundo plano, pois a discussão que deve prosperar é o discurso e análise de ações e procedimentos relevantes à proteção do meio ambiente, pouco importando se o termo é composto ou não.

Sendo composto o termo, como já sedimentado em nosso ordenamento jurídico, onde se consagrou a expressão “MEIO AMBIENTE”, ou seja simplesmente o termo “AMBIENTE”, o que devemos ter em mente é sua proteção, não que a discussão doutrinária sobre o termo não seja importante, mas devemos centrar esforços na conservação e preservação do meio ambiente.

1.2 CONCEPÇÕES HISTÓRICAS

Muito tem se falado sobre o marco histórico das legislações ambientais no mundo e principalmente no Brasil.

Com o advento da revolução industrial, entre o fim do século XIX início do século XX, o ser humano começa a notar os malefícios a sua saúde advinda da destruição descontrolada do meio ambiente.

Contudo, somente desperta para o grave problema da poluição e da destruição do meio ambiente nos meados dos anos 50, este fato se deve sobremaneira as grandes mudanças notadas pelo ser humano no clima do planeta, causada pela poluição do ar, da água e do solo.

O planeta dá início então, a emissão de sinais para que o ser humano utilize de forma racional e adequada os recursos naturais, pois, a não conservação desses recursos está acarretando várias dificuldades para o clima e, por conseguinte para sociedade e a vida na terra.

Pois, as mudanças climáticas geram diversos transtornos, tais como seca em locais onde as chuvas eram abundantes, solos antes férteis e produtivos transformando-se em desertos, porquanto, estes solos estão sofrendo principalmente com a erosão pela falta de práticas agrícolas adequadas e de cobertura vegetal do solo.

Percebe-se claramente que o modo predatório empregado na exploração dos recursos naturais está gerando graves problemas no mundo todo e, conclui-se

facilmente, que o mundo caminha a passos largos para a fome e falta de água potável.

É a partir daí que o ser humano passa a dar certo valor à palavra meio ambiente, tentando promover práticas, ainda que tímidas, que nos levem a um mundo mais sustentável.

A conscientização de parte da sociedade era inicialmente formada por cientistas entre outros profissionais, que formaram o clube de Roma fundado em 1966, este grupo era inicialmente formado por pessoas de alto gabarito que se reuniram para discutir sobre a temática ambiental e o desenvolvimento sustentável, além de aspectos políticos e econômicos com viés ambiental. Pois, estes eram a época os agentes capazes de entender a envergadura dos problemas gerados pela poluição e pela degradação dos recursos naturais (LAGO, 2007; BRUSEK, 1994).

Posteriormente, com os diversos alertas e sinais de que algo não ia bem, e na esteira das discussões do clube de Roma, é que surge a Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente realizada na Suécia na cidade de Estocolmo no ano de 1972 e, posteriormente a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento que foi realizada em junho de 1992 no Brasil na cidade do Rio de Janeiro, que foram realizadas com o objetivo de buscar um consenso mundial sobre o trato com o meio ambiente.

Alguns países aderiram aos tratados proposto sendo o de Estocolmo, 1972 o primeiro, vindo posteriormente o do Rio de Janeiro 1992, sendo estes os mais importantes em um primeiro momento. Entretanto, outros países simplesmente resolveram ignorá-los, muitos pelo fato de que as propostas apresentadas por essas conferências irem de encontro com a economia de seus países, sendo assim, esses países relegaram para o futuro a preocupação com o meio ambiente e, também para o futuro, a ratificação destes tratados.

Assim sendo, os países pobres são os que mais sofrem com o desequilíbrio ambiental, haja vista que os problemas da degradação ambiental não são um problema pontual, a poluição não respeita fronteiras, muros e cercas, quiçá tratados. Os países pobres e em desenvolvimento não dispõem de recursos naturais e financeiros que atendam as necessidades de sua população, que no geral é imensa.

Isto posto, como esperar que países com altas taxas de pobreza, estejam preocupados com questões ambientais, pois em primeiro lugar está as necessidades básicas de suas populações.

Quando assistimos as grandes tragédias que por vezes se apresentam, os países mais pobres são os que mais sofrem com os efeitos causados pela devastação ambiental, pois não dispõem de recursos para atender as necessidades básicas de suas populações e, por isso vêm à aplicação de recursos na área ambiental como desperdício de dinheiro, estando atrelados ainda, estes recursos, a corrupção que mina os poucos recursos existentes.

Adentrar nas discussões sobre desenvolvimento sustentável, das inter-relações presentes entre a produção, a sociedade, o meio ambiente, a cultura, o território, a política, é adentrar num espaço que também envolve conflitos, justificáveis, em certa medida, pela própria complexidade envolvida nessa concepção. O processo produtivo normalmente envolve alguma externalidade negativa, por mais que se adotem tecnologias limpas de produção. E, nesse sentido, a condição desigual presente em nível mundial revela que os países mais pobres têm maior dificuldade em adotar tecnologias limpas de produção, devido ao seu alto custo; e essa desvantagem pode ser observada, também, em nível do seu consumo. De outra parte, é preciso crescer economicamente, gerar renda e emprego para que a massa de trabalhadores possa estar incluída não apenas na população economicamente ativa ocupada, mas nos principais processos sociais, ter condições de pertencer na estrutura capitalista atual. (MORETTO e SCHONS, A pobreza e o meio ambiente, 2007).

A problemática ambiental tem caráter mundial e está cada vez mais presente em nosso dia a dia, por isso é necessário que se busque todos os meios possíveis para que a educação ambiental (Lei nº 9.795/99) chegue ao conhecimento de todos, mas as pessoas não devem se ater somente a semântica, o vocábulo em si, mas que se atentem definitivamente para o que vem a ser o meio ambiente, que nada mais é do que o nosso planeta e tudo que a ele pertence inclusive o ser humano.

Também existe uma forte tendência na manutenção do vocábulo, pois o termo já é popularmente difundido como sendo a designação para os assuntos da natureza, e também que vários organismos internacionais, nacionais, estaduais e municipais já incorporaram o termo às suas siglas, como é o caso do PNUMA (Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente), Ministérios de Meio Ambiente e Secretarias de Meio Ambiente. (SILVA, 2004, p. 21).

As legislações brasileiras em sua esmagadora maioria não tinham caráter de proteção ambiental, e sim, de proteção de interesses políticos e financeiros, com vista a garantir a supremacia de um país sobre o outro. (QUEIROZ, 2008.p.10).

Podemos observar também, que o termo “Meio Ambiente” foi adotado pela Lei 6.938/81, que é a lei da política nacional do meio ambiente, sendo assim, devemos

nos afastar da semântica das palavras e buscarmos mais a efetiva aplicação da noção de meio ambiente.

Como bem instrui o mestre Edis Milaré (2001, p. 63), trata-se de expressão consagrada no ordenamento jurídico. Isto posto, o termo meio ambiente não denotado, pois, redundância, visto que um vocábulo complementa o outro.

Ademais, o meio ambiente como bem de suma e extrema importância deve buscar no reforço da expressão “Meio Ambiente”, gravar nas memórias das pessoas a importância que a preservação ambiental deve ter, pois tais vocábulos não significam nada se o meio ambiente de fato está correndo risco.

No âmbito jurídico, é difícil definir meio ambiente, pois como bem lembra Edis Milaré (2003, p. 165), “o meio ambiente pertence a uma daquelas categorias cujo conteúdo é mais facilmente intuído que definível, em virtude da riqueza e complexidade do que encerra”. No Brasil, o conceito legal de meio ambiente encontra-se disposto no art.3º, I, da Lei nº. 6.938/81, que dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, que diz que meio ambiente é “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”. Trata-se de um conceito restrito ao meio ambiente natural, sendo inadequado, pois não abrange de maneira ampla todos os bens jurídicos protegidos. (CARVALHO SILVA, 2008).

Vemos que no conceito de meio ambiente como elencado acima pelo ilustre Edis Milaré (2003, p. 165), e que é um conceito inserido na Lei nº 6938/81, mas tratando de maneira restrita somente o ambiente natural, deixando de fora bens jurídicos importantes, tais como o patrimônio artístico, histórico, urbanístico, entre outros aspectos da natureza. Sendo assim, o conceito de meio ambiente deve ser conforme a lição de José Afonso da Silva (2004, p. 20), onde o meio ambiente deve ser globalizante e abranger toda a natureza.

Conforme a lição de José Afonso da Silva (2004, p. 20), o conceito de meio ambiente deve ser globalizante, “abrangente de toda a natureza, o artificial e original, bem como os bens culturais correlatos, compreendendo, portanto, o solo, a água, o ar, a flora, as belezas naturais, o patrimônio histórico, artístico, turístico, paisagístico e arquitetônico”. Dessa forma, o conceito de meio ambiente compreende três aspectos, quais sejam: Meio ambiente natural, ou físico, constituído pelo solo, a água, o ar atmosférico, a flora; enfim, pela interação dos seres vivos e seu meio, onde se dá a correlação recíproca entre as espécies e as relações destas com o ambiente físico que ocupam; Meio ambiente artificial, constituído pelo espaço urbano construído; Meio ambiente cultural, integrado pelo patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico, turístico, que, embora artificial, difere do anterior pelo sentido de valor especial que adquiriu ou de que se impregnou (CARVALHO SILVA, 2008, online).

A Constituição Federal de 1988, conhecida como constituição cidadã, foi a primeira na história do Brasil a tutelar o meio ambiente, consagrando-o como bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida, e elevou-o a categoria de bem difuso, subjetivo, fundamental e de terceira geração.

Destarte, a Constituição democratizou o meio ambiente para que o cidadão possa dele usufruir, mas também há o dever de cuidar de sua preservação e, está previsto também o Meio ambiente do trabalho, inserido no artigo 200, VIII, da Constituição Federal de 1988, que diverge do pensamento comum de meio ambiente que para a grande maioria está relacionada a florestas, rios e animais, isto posto o termo é bem mais amplo, abarcando outros tipos de ambientes.

Constitui meio ambiente do trabalho o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais relacionadas à sua saúde, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade físico-psíquica dos trabalhadores, independente da condição que ostentem (homens ou mulheres, maiores ou menores de idade, celetistas, servidores públicos, autônomos etc). Caracteriza-se pelo complexo de bens imóveis e móveis de uma empresa ou sociedade, objeto de direitos subjetivos privados e invioláveis da saúde e da integridade física dos trabalhadores que a frequentam. Importante verificar que a proteção do direito do trabalho é distinta da assegurada ao meio ambiente do trabalho, porquanto esta última busca salvaguardar a saúde e a segurança do trabalhador no ambiente onde desenvolve suas atividades. O direito do trabalho, por sua vez, é o conjunto de normas jurídicas que disciplina as relações jurídicas entre empregado e empregador. (FIORILLO, 2014, p. 66).

Os textos constitucionais anteriores a Constituição de 1988 não foram capazes de proteger o meio ambiente, pois os pensamentos sobre a tutela do meio ambiente hora vigentes tinham vieses econômicos e de supremacia, e não a tutela e proteção do meio ambiente em si mesmo.

A partir da Constituição de 1934 houve avanços em direção à tutela ambiental, foi dispensada proteção às belezas naturais, ao patrimônio artístico, histórico e cultural, sendo esta Constituição a que veio a estabelecer também tutela sobre os recursos naturais, as águas e a mineração, sendo assim a Constituição Federal de 1934 foi a precursora que abalizou o desenvolvimento da legislação infraconstitucional, mas com viés de proteção econômica e visando assegurar ao país sua supremacia sobre os bens ambientais.

As Constituições brasileiras anteriores à de 1988 nada traziam especificamente sobre a proteção do meio ambiente natural. A Constituição de 1988 foi, portanto, a primeira a tratar deliberadamente da questão ambiental. Traz um capítulo específico sobre o meio ambiente, inserido no título da Ordem Social. (SILVA, 2011, p. 48).

A Constituição Federal de 1988 é, portanto, a primeira a abarcar o discurso ambiental na história do Brasil, vindo a corroborar as normas infraconstitucionais que tutelavam o meio ambiente até então. Oferecendo dessa forma, suporte e status constitucional a essas normas que muitas vezes padeciam do vício de constitucionalidade, recepcionando-as desde que não fossem incompatíveis com o texto constitucional.

Assim, podemos concluir que as normas infraconstitucionais estão dessa forma cobertas mesmo que hipoteticamente, pelo manto da constitucionalidade e eu a tutela do meio ambiente pela Constituição vai de encontro aos anseios da população e da comunidade internacional, sendo um marco no mundo de tutela ambiental por um país.

O texto Constitucional de 1988 vem assim, a atender o preconizado e o discutido nos diversos tratados e convenções sobre meio ambiente, existentes até então, sendo a principal a conferência de Estocolmo.

Sendo assim, elevou-se o meio ambiente a um novo patamar, dando a este status de direito difuso e essencial para todos, estendendo esta proteção para além dos seres vivos, pois alcança também, as futuras gerações que são os herdeiros da terra.

1.3 EVOLUÇÕES DA LEGISLAÇÃO AMBIENTAL

As ações humanas estão trazendo reflexos diretos ao meio ambiente, e, por conseguinte na saúde do ser humano. Preocupados com o futuro e de seus descendentes, os seres humanos procuram editar normas para o correto manejo dos recursos naturais. Mas, é cediço que delinear parâmetros do que é benéfico ou não ao meio ambiente é tarefa árdua, visto que, nem os cientistas se entendem.

Como utilizar determinados recursos sem prejudicar as outras espécies? Atualmente, isso não é possível, uma vez que pode estar ocorrendo duas situações: a terra está em processo irreversível de degradação ambiental causada pelo ser humano ou, o que vemos acontecer nos dias atuais é a terra seguindo seu curso natural e, mudando com o passar do tempo, conforme apontam determinados

estudos científicos (SKEPTICALSCIENCE, 2015).

Com o apoio científico, o homem tratou de se mobilizar para tentar resolver ou amenizar o problema do meio ambiente, criando diversas normas, normas estas que tiveram na conferência de Estocolmo sua principal gênese.

O final da década de 60 foi o indicador de que o crescimento econômico e o processo de industrialização predatória estavam trazendo resultados desastrosos para o planeta. Preocupada com a poluição do ar, da água e do solo, com o acúmulo de dejetos e o surgimento de caos críticos de degradação ambiental, a Suécia propôs à ONU a realização de uma conferência internacional para discutir os principais problemas ambientais que já alcançavam uma dimensão global, relacionando-os a questões socioeconômicas, em especial à pressão do crescimento demográfico sobre os recursos naturais nos países pobres. A proposta foi acatada pela ONU, que, em junho de 1972, na cidade de Estocolmo, realizou a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, com a participação de 113 países, 250 organizações não governamentais e organismos da ONU. (MILARÉ, 2013, p. 1533/1534).

Tal conferência surge com a proposta da Suécia de uma conferência em escala global sobre o meio ambiente que levou a ONU a promover em 1972 em Estocolmo o debate sobre as questões ambientais.

Sendo assim, a Suécia foi à percussora da conferência de Estocolmo, pois com sua proximidade com os países do bloco soviético, esta percebeu que os efeitos danosos ao meio ambiente estavam se acentuando e indo muito além das fronteiras, visto que nos países do bloco soviético, as fábricas eram ultrapassadas e geravam grandes quantidades de poluentes que eram simplesmente descartados em rios, lagos e na atmosfera.

Com isso, notou-se que os países, além de terem que lidar com seus próprios poluentes ainda recebiam poluentes dos vizinhos, e isto acentuou-se principalmente o fenômeno das chuvas ácidas. Vindo a afetar diretamente a Suécia.

Os principais resultados dessa Conferência foram a criação do programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – PNUMA e a aprovação da Declaração sobre o Meio Ambiente Humano. Também conhecida como Declaração de Estocolmo, ela contém 26 princípios referentes a comportamento e responsabilidades, que se destinam a nortear os processos decisórios de relevância para a Questão Ambiental. No que tange à legislação brasileira, a Declaração de Estocolmo foi uma das bases para a redação do art. 225 da CF/1988, segundo a qual “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações”. (MILARÉ, 2013, p. 1533/1534).

Na defesa do meio ambiente nosso país dispõe atualmente de numerosas leis sobre o tema, no Estado Democrático de Direito, o que se deve cumprir é a Lei, mas no trato ambiental, qual Lei deve se seguir, qual Lei é mais benéfica ao meio ambiente, sem, contudo, retirar dos homens seus direitos conquistados a tão duras penas.

O Estado democrático de direito no qual vivemos atualmente, consagrou várias conquistas aos cidadãos, entretanto, apesar das várias conquistas, no país as leis simplesmente não são seguidas, muitas das vezes por falta da presença do Estado, e em outras tantas, pela falta de educação do povo no trato com o meio ambiente.

Tais atitudes refletem preponderantemente em nosso meio ambiente, pois as pessoas tem a falsa impressão de que jogar na rua uma simples coma de mascar ou um papel de bala, não estão contribuindo para a degradação do meio ambiente.

E por vezes quando um grande desastre ambiental acontece são as primeiras a se sentirem ultrajadas com tal acontecimento, mas se esquecem de que também contribuíram para o desequilíbrio ecológico, não de grandes proporções, mas um desequilíbrio silente, cumulativo e coletivo, haja vista que todos contribuem.

O Brasil é um país jovem e ainda engatinha quando o assunto é legislação ambiental e sua aplicação, mas, houve grandes evoluções e por isso há uma enorme quantidade de leis ambientais esparsas, e muitas conflitantes entre si.

O país vem experimentando evoluções naturais de sua legislação ambiental, ora positiva, ora negativamente, mas o que se deve considerar primordialmente é que quando o país busca alterações de suas legislações ambientais o que se vê é uma enxurrada de ONGs, dando palpites sobre as leis ambientais no Brasil, o que não se leva em conta é que muitas dessas ONGs são financiadas por grandes poluidores como os Estados Unidos, Europa e China.

É preciso que nossos legisladores não cedam às pressões de organismos externos, e sim busquem uma convergência com seus cidadãos na busca por um ambiente equilibrado, editando normas que satisfaçam os anseios da população e que igualmente busque o equilíbrio do meio ambiente.

É com essa necessidade premente, de se buscar o equilíbrio ambiental, que surge a Constituição Federal de 1988, vindo a preencher uma lacuna existente no ordenamento jurídico pátrio até então, consagrando o meio ambiente como bem comum de uso do povo.

A Constituição Brasileira de 1988 consagra um Capítulo ao Meio Ambiente, e muito mais do que isso: garante a todos os brasileiros o equilíbrio ecológico, considerando o ambiente como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao poder público e à coletividade o direito-dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, prevendo a responsabilidade administrativa, civil e penal das pessoas físicas e jurídicas que causarem dano ao meio ambiente. (PETERS, 2010, p. 62/63).

Não obstante, as diversas leis editadas e vigentes no país, o Brasil foi ao encontro dos anseios mundiais e participou de diversas conferências sobre o meio ambiente, buscando entendimentos entre as diferentes nações sobre o tema ambiental, assim o país através destas conferências pôde vivenciar os pensamentos ambientais em voga no mundo, e buscou com elas adaptar sua legislação ambiental aos anseios da comunidade internacional, dando destaque ao princípio da cooperação entre os diversos Estados com vista à preservação ambiental.

O marco efetivo que consolidou o Brasil no cenário mundial, quando o tema é a preservação do meio ambiente, sem dúvidas, foi a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento que foi realizada em junho de 1992 no Brasil na cidade do Rio de Janeiro.

Se por um lado essa conferência consolida o Brasil como um país preocupado com o meio ambiente, por outro escancara para o mundo o que já era sabido, a destruição da floresta amazônica e de outros biomas importantes, e deixa clara a inoperância e falta de interesse do governo em combater o desmatamento da Amazônia bem como dos outros biomas, investindo na retórica como combate ao desmatamento e da poluição, apesar de ter uma das legislações ambientais mais avançadas do mundo.

Devido à pressão exercida por outros países, o Brasil se vê compelido a rever suas políticas, e também, a rever e mudar suas normas ambientais, bem como as políticas públicas voltadas ao meio ambiente.

O primeiro marco é a edição da Lei nº. 6.938, de 31.08.1981, conhecida como Lei da Política Nacional do Meio Ambiente, que, entre outros tantos méritos, teve o de trazer para o mundo do Direito o conceito de meio ambiente como objeto específico de proteção em seus múltiplos aspectos; o de instituir um Sistema Nacional de Meio Ambiente (SISNAMA), apo a propiciar o planejamento de uma ação integrada de diversos órgãos governamentais e da sociedade civil através de uma política nacional para o setor;

O segundo marco coincide com a edição da Lei nº. 7.347, de 24.07.1985, que disciplinou a ação civil pública como instrumento processual específico para a defesa do meio

ambiente e de outros interesses difusos e coletivos e possibilitou que a agressão ambiental finalmente viesse a tornar-se um caso de justiça;

O terceiro marco pontifica em 1988, com a promulgação da atual Constituição Federal, onde o progresso se faz notável, na medida em que a Carta Magna deu ao meio ambiente uma disciplina rica, dedicando à matéria um capítulo próprio em um dos textos mais avançados em todo o mundo;

O quarto marco é representado pela edição da Lei nº. 9.605, de 12.02.1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicáveis às condutas e atividades lesivas ao meio ambiente. (MILARÉ, 2013, p. 240/241).

Com a participação do Brasil na Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente realizada na Suécia na cidade de Estocolmo no ano de 1972, o país se vê em um impasse, onde se deve buscar o equilíbrio do meio ambiente ou adotar os moldes do capitalismo na busca pelo seu desenvolvimento.

Naquela época o Brasil era um país ainda muito atrasado se comparado a outros países, carecendo, portanto, da exploração de seus recursos naturais para seu desenvolvimento.

A partir da década de 80 o Brasil resolve adotar, pelo menos no papel, o discurso ambiental, vindo a editar várias leis que vão culminar na tutela do meio ambiente pela Constituição Federal de 1988, buscando com isso um equilíbrio entre o meio ambiente e o desenvolvimento, e primordialmente buscando satisfazer as vozes de países e organismos internacionais que vinham pressionando por mudanças.

A Lei nº 12.651 de 25 de maio de 2012, é a 4ª lei [norma jurídica] federal de grande porte voltada para disciplinar a utilização das florestas brasileiras. A primeira norma federal relevante foi o (i) Decreto nº 4.421, de 28 de dezembro de 1921, que criou o Serviço Florestal Brasileiro; (ii) posteriormente, o Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934, aprovou o Código Florestal de 1934 e (iii) em 1965 foi editada a Lei nº 4.711, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal), que após a chamada Nova República passou por alterações importantes que o descaracterizaram inteiramente, transformando-o em uma colcha de retalhos sem qualquer coerência interna e sistematização, que é o que caracteriza a codificação. (ANTUNES, 2014. p. 09/10).

Posteriormente, com o advento do novo Código Florestal, Lei 12.651/12, a União tentou sistematizar os diferentes aspectos das legislações ambientais.

Entretanto, uma sistematização de caráter ambiental não é tarefa simples, pois, o artigo 24 da Constituição Federal de 1988, diz que a competência para legislar sobre matéria ambiental é concorrente, sendo assim a União deveria editar normas gerais e os Estados suplementariam esta norma.

Contudo, com o novo Código Florestal, vemos que a União não se limitou a editar normas gerais, mas se ateuve a minúcias de temas atinentes aos vários biomas existentes no país, temas este que deveriam ter ficado a cargo das legislações de cada Estado.

Todos tem direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado e o dever de o defender; Incumbe ao Estado, por meio de organismos próprios e por apelo e apoio a iniciativas populares. O caput do art. 225 é antropocêntrico. “é um direito fundamental da pessoa humana, como forma de preservar a ‘vida e a dignidade das pessoas’ – núcleo essencial dos direitos fundamentais, pois ninguém contesta que o quadro da destruição ambiental no mundo compromete a possibilidade de uma existência digna para a Humanidade e põe em risco a própria vida humana” – assevera Álvaro L. V. Mirra. Nos parágrafos do art. 225 equilibra-se o antropocentrismo com o biocentrismo (nos §§ 4º e 5º e nos incisos I, II, III e VI do § 1º), havendo a preocupação de harmonizar e integrar seres humanos e biota. No tocante à sadia qualidade de vida, Paulo Affonso Leme Machado (2006, p. 120) observa que “só pode ser conseguida e mantida se o meio ambiente estiver ecologicamente equilibrado. (MACHADO, 2010. p. 130/133).

O arcabouço Constitucional de 1988 teve entre outras denominações a denominação de Constituição verde, uma vez que busca tutelar o meio ambiente de forma inédita no país, conferindo ao meio ambiente status de direito difuso, sendo, portanto, bem de todos assim como é obrigação de todos a proteção.

A Constituição buscou a proteção da sadia qualidade de vida do cidadão, através do equilíbrio ecológico. O equilíbrio da natureza como fim colimado pela Constituição Federal de 1988, esbarra na necessidade de crescimento do país e o aumento na necessidade por recursos naturais tanto dentro quanto fora do país.

A globalização foi o fenômeno que escancarou a fragilidade do equilíbrio financeiro mundial, é o principal inimigo do equilíbrio ecológico. (FLORIANI, 2004. p. 66).

Ambientalista mundo afora defende a adoção de métodos que visem à proteção total da natureza. Com a adoção de tais práticas a economia no planeta ruiaria em poucos meses, levando ao colapso da sociedade como até então a conhecemos.

Não estamos preparados para mudanças de hábitos tão radicais, e mesmos os defensores dessas doutrinas também não estão, isto posto, o ser humano por mais que viva de forma a preservar a natureza jamais conseguira não interagir com ela sem que com isso cause danos de alguma forma, isso é utopia.

O ser humano habita o planeta desde os primórdios dos tempos, e sempre interagiu com o meio ambiente, mas nunca é claro, de forma tão predatória.

É tempo de buscarmos outras soluções visto que não basta somente tutelar o meio ambiente é preciso uma mudança nos hábitos consumistas da população mundial e torcer para que a economia resista a essa nova fronteira inexplorável e sombria.

2 PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

2.1 PRINCÍPIO DO DIREITO À SADIA QUALIDADE DE VIDA

A Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente realizada na Suécia na cidade de Estocolmo no ano de 1972 e, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento que foi realizada em junho de 1992 no Brasil na cidade do Rio de Janeiro, preconizaram que o ser humano tem o direito à vida saudável.

Tais declarações deixam clara a visão antropocêntrica, no mesmo sentido, pode ser observado na Constituição Federal de 1988, no artigo 225. Ambas as normas apresentam no caráter de proteção ambiental, primeiramente a proteção ao ser humano.

Esse princípio tem como fundamento norteador o direito de todo ser humano de viver em um meio ambiente sadio, buscando a efetiva qualidade de vida, sendo este princípio um norte para garantir a preservação ambiental e garantir também a preservação para as futuras gerações.

Mormente, a vida com qualidade é o fim colimado pelo legislador, que busca a união entre os indivíduos para que convirjam para um mesmo ponto, com a finalidade de uma vida justa e digna para às presentes e futuras gerações, buscando incessantemente o bem comum, não somente para o ser humano, mas também para os outros seres que habitam o planeta.

2.2 PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL E AMBIENTAL DA PROPRIEDADE

Pode se extrair desse princípio que o proprietário deve usar sua propriedade em seu benefício, mas, observando o bem estar de todos, ou seja, da coletividade, usando-a no limite do que a lei permite e promovendo a proteção ambiental.

A hoje difundida função social da propriedade foi expressa na Constituição de 1988, no artigo 5º, inciso XXIII, artigo 170, inciso III e artigo 186, inciso II, dando ao proprietário o direito de livre uso de sua propriedade, desde que esta contribua para a preservação e manutenção das áreas de preservação.

A função social, em suma deve ser entendida como função socioambiental onde o proprietário deve concorrer para que a exploração de sua propriedade não prejudique o meio ambiente, pois, a preservação dos vários biomas ali existentes contribui para o bem estar da coletividade.

2.3 PRINCÍPIOS POLUIDOR-PAGADOR E USUÁRIO-PAGADOR

A utilização dos recursos ambientais está em duas vertentes: uma dita que o uso pode ser gratuito, outra que o uso deve ser pago.

A prevenção de catástrofes pode levar a mensuração do uso dos recursos naturais e conseqüentemente à cobrança pelo uso de tais recursos, isto se deve a escassez desses recursos e a poluição e degradação gerada com sua exploração.

A cobrança pecuniária pelo uso dos recursos ambientais deve ser admitida a fim de evitar danos de difícil reparação e o uso predatório dos recursos naturais.

Este princípio significa que o utilizador dos recursos deve suportar o conjunto dos custos destinados a tornar possível a utilização dos recursos e os custos advindos de sua própria utilização.

Já o poluidor que deve pagar, é aquele que tem o poder de controle (inclusive tecnológico e econômico) sobre as condições que levam à ocorrência da poluição, podendo, portanto, tomar as devidas precauções para evitar que ocorram.

2.4 PRINCÍPIO DA PRECAUÇÃO

O princípio da precaução foi consagrado na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada em junho de 1992 no Brasil na cidade do Rio de Janeiro. O princípio 15 deste documento assegura que a precaução deve ser amplamente observada pelos Estados, de acordo com suas capacidades.

Quando houver ameaça de danos sérios e irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

Este princípio está em consonância com o disposto na Constituição brasileira, quando exige prévio estudo de impacto ambiental para licenciamento de atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, emergindo, ainda, do disposto no art. 225, ao impor aos operadores do direito a busca de respostas ao imperativo de segurança reforçada e a regulamentação das dúvidas nascidas da ciência, para que se possa garantir o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, tanto às presentes quanto às futuras gerações. (VASCONCELOS, 2004. p. 25).

2.5 PRINCÍPIO DA PREVENÇÃO

O princípio da prevenção implica a adoção de medidas previamente à ocorrência de um dano concreto, cujas causas são bem conhecidas, com o fim de evitar a verificação desses danos ou, pelo menos, de minorar os seus efeitos.

Existe uma variadíssima gama de instrumentos que podem ser utilizados para, preventivamente, evitar a ocorrência de danos ao ambiente. A ação civil pública e a educação ambiental são alguns exemplos desses instrumentos. Mas, como assevera Canotilho há diversos outros como, por exemplo:

Os estudos de impactos ambientais, as eco auditorias, a licença ambiental, o desenvolvimento obrigatório de testes e procedimentos de notificação prévios à colocação de novos produtos no mercado, o próprio estabelecimento legal de valores limite para emissões de poluentes. (CANOTILHO, 2010. p. 65).

O princípio da prevenção se justifica, pois, uma vez que houve o dano, o retorno ao *status quo*, é tarefa árdua e na maioria das vezes impossível de ser alcançada. Uma vez que houve o dano espécie e ecossistemas ali existentes não mais se recompõe. Áreas devastadas têm a sua fauna e flora degradada comprometendo todo o ecossistema de uma vasta região, pois, florestas devastadas e espécies dizimadas é lesão grave e de difícil e impossível reparação.

Tais danos causam desequilíbrios profundos nas áreas adjacentes e que porventura tenham sido preservadas, uma vez que compromete o fluxo génico, que por sua vez ira comprometer também as áreas não desmatadas e as espécies preservadas.

2.6 PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO

O princípio da reparação do dano ambiental é adotado pelo Brasil e também pela maioria dos demais Estados estrangeiros.

No ordenamento jurídico brasileiro, o dever de reparar os danos causados ao meio ambiente está expresso nos artigos 225, parágrafo 3º da Constituição Federal de 1988 e no artigo 4ª, inciso VII da Lei 6938/81. Estes dispõem respectivamente:

Constituição Federal.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (SITE PLANALTO)

Lei 6938/81.

Art 4º - A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

VII - à imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos. (SITE PLANALTO)

Tais danos sujeitam os infratores além da multa aplicada pelo agente fiscalizador que é uma sanção administrativa, sujeita ainda a sanções penais e civis.

As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas e jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente de reparar os danos causados. (COLOMBO, 2006).

Embora não seja o princípio mais adequado a ser adotado, uma vez que vale a máxima popular “é melhor prevenir do que remediar”, o princípio é de suma importância, pois, sem ele haveria o dano e conseqüentemente não haveria a reparação, abrindo-se o caminho para o desmatamento e a extinção de espécies.

2.7 PRINCÍPIO DA PARTICIPAÇÃO

A construção de Estado de Direito Ambiental só será possível a partir da tomada de consciência em nível global da grave crise ambiental que assola o país e principalmente o mundo, tendo como uma de suas principais vertentes a exigência de uma cidadania moderna, com cidadãos informados, com atuação proativa e consciente, voltados a preservação ambiental, isto tudo, sob pena de esgotamento irreversível dos recursos ambientais em curto prazo.

A conscientização global da crise ambiental exige uma cidadania participativa, que compreende a ação conjunta do Estado e da coletividade na proteção ambiental. (CANOTILHO, 2010. p. 181).

Este é um princípio da mais alta patente, este sim deveria ser à base de todo o sistema, porquanto se todos colaborassem com a preservação ambiental, se todos tivessem consciência, ou seja, educação, o mundo seria um lugar melhor para se viver.

A maioria dos cidadãos simplesmente não faz nada para colaborar com a preservação, agem com desrespeito e ignorância com o planeta e sempre relegam para o outro a função de preservar o meio ambiente. São esses tipos de atitudes que são determinantes para o desenho da situação atual.

É cediço que o fim colimado pelo princípio da participação é a reunião de toda a sociedade para o desenvolvimento de ações e práticas que visam a preservação ambiental, entretanto, a desinformação e a falta de educação em todos os sentidos contribuem para a degradação ambiental.

Mas, principalmente a falta de educação que vem de berço, a que se traz de casa, é esta falta de educação que está contribuindo de forma determinante para o agravamento da poluição do planeta.

Temos que destacar ainda, que tal princípio para pessoa com baixa escolaridade e baixo poder aquisitivo, não significa nada, pois estas pessoas em sua grande maioria buscam a satisfação de suas necessidades básicas para sobreviver. Contudo, vemos que o discurso de baixa escolaridade e baixa renda, não é determinante para a preservação do meio ambiente, pois, varias pessoas de níveis intelectuais avançados e de alta renda, simplesmente não se preocupam com as

questões ambientais, haja vista, que nestas classes mais altas o fenômeno do consumismo impera.

O desafio de levar a educação ambiental é de todos, porém, a tarefa deve ser assumida, não podemos relegar nossas responsabilidades aos outros, que por sua vez iram relegá-las a outras também.

Este princípio está apurado em dois alicerces básicos, sendo os anteriormente citados, educação e a informação.

A informação serve para o processo de educação de cada pessoa e da comunidade. Mas a informação visa, também, a dar chance à pessoa informada de tomar posição ou pronunciar-se sobre a matéria informada. Como já salientaram os juristas da Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, os dados ambientais devem ser publicados. A publicidade está ligada à informação. A Lei 9.795/1999 dispôs sobre a educação ambiental e instituiu a Política Nacional de Educação Ambiental. Entre seus princípios básicos está a "concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o sócio-econômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade". Como um dos objetivos da lei está o incentivo à participação individual e coletiva. (MACHADO, 2004, p.78).

3 O DIREITO AMBIENTAL E O PODER/DEVER DO CIDADÃO

3.1 A INTERAÇÃO DO CIDADÃO COM O MEIO AMBIENTE

Há tempos o ser humano dominou o meio ambiente em que vive. Com a revolução industrial que teve seu início na Inglaterra, o ser humano vem transformando o meio ambiente em que vive de forma mais acelerada, gerando, por conseguinte a tão combatida degradação ambiental.

A espécie humana no afã de evoluir, de um ser suplantando o outro, vem assistindo nos últimos tempos uma revolução não só tecnológica como também moral e cultural das variadas etnias que compõem nosso planeta.

Na viagem que o ser humano percorre no decorrer de sua existência, a bordo desta espaçonave chamada terra, a espécie humana encontra-se em posição privilegiada em relação às outras espécies, pois, é a única espécie que consegue alterar seu meio ambiente, sendo capaz de alterações que resultam em benefícios.

Mas, entretanto, se por um lado essas mudanças são as molas mestras que movimentam o ser humano, na grande maioria das vezes essas intervenções e

interações com o meio ambiente geram para as demais espécies graves transtornos que podem levá-las inclusive a extinção.

Com o advento da revolução industrial nos idos do final do século XIX início do século XX, o ser humano se viu diante da possibilidade de dominar o meio em que vive, e não mediu esforços para alcançar tal objetivo.

O ser humano daquela época, apesar de visionário, extremamente curioso e inventivo, jamais poderia prever que com o início de uma revolução que ali se desenhava, abriria as portas de um maravilhoso mundo novo, cheio de possibilidades que diante de seus olhos se descortinava.

Contudo, o que estes mesmos seres, percussores do desenvolvimento, que nos chega até os dias atuais, seja através de um simples palito de fósforo, entretanto, não sabiam, é que o estopim estava aceso e queimando, sendo aberta nesse momento a caixa de pandora do meio ambiente (AZEVEDO E PASQUIS, 2007) e da vida no planeta como até então se conhecia.

Iniciada a revolução industrial, o ser humano experimenta uma evolução tão rápida que muitos não conseguirão e não conseguem acompanhar. Aquele meio ambiente onde o ser humano vivia até então, se torna um meio ambiente com melhores condições de vida. Começa-se a controlar determinadas doenças, mas outras surgem em decorrência dessas alterações ambientais, mas como tudo evolui a vida do ser humano melhora significativamente já na metade do século XX.

Foi a partir da revolução industrial que a poluição passou a constituir um problema para a humanidade. É lógico que já existiam exemplos de poluição anteriormente, em alguns casos até famosos (no Império Romano, por exemplo). Mas o grau de poluição aumentou muito com a industrialização e urbanização, e a sua escala deixou de ser local para se tornar planetária. Isso não apenas porque a indústria é a principal responsável pelo lançamento de poluentes no meio ambiente, mas também porque a Revolução Industrial representou a consolidação e a mundialização do capitalismo, sistema sócio-econômico dominante hoje no espaço mundial. E o capitalismo, que tem na indústria a sua atividade econômica de vanguarda, acarreta urbanização, com grandes concentrações humanas em algumas cidades. A própria aglomeração urbana já é por si só uma fonte de poluição, pois implica numerosos problemas ambientais, como o acúmulo de lixo, o enorme volume de esgotos, os congestionamentos de tráfego etc. Mas o importante realmente é que o capitalismo é um sistema econômico voltado para a produção e acumulação constante de riquezas. E tais riquezas nada mais são do que mercadorias, isto é, bens e serviços produzidos – geralmente em grande escala – para a troca, para o comércio. Praticamente tudo que existe, e tudo o que é produzido, passa a ser mercadoria com o desenvolvimento do capitalismo. Sociedades, indivíduos, natureza, espaço, mares, florestas, subsolo: tudo tem de ser útil economicamente, tudo deve ser utilizado no processo produtivo. (BRASILESCOLA, 10).

Observando a história evolutiva, o que se pode abstrair é que antes da revolução industrial, o ser humano vivia em harmonia com o meio ambiente e muitas das vezes eram até subjugados pelo ambiente no qual viviam. Não raramente sucumbiam a epidemias e a fome, devido à falta de domínio e conhecimento do meio onde viviam. Nesta época o ser humano vivia em condições degradantes, se é que em algum momento daquele período havia condições de vida digna em algum lugar, haja vista, a expectativa de vida que girava em torno dos 40 anos.

O ser humano enquanto ser singular, desde os primórdios da humanidade, teve o desejo de uma vida melhor e mais duradoura. Buscou soluções para tudo que lhe afligia, e ainda persiste esta busca incessante por este objetivo.

Entretanto, na ânsia por uma melhor qualidade de vida, ele se perdeu no caminho e não sabe mais o que é realmente necessário para uma vida melhor e mais digna, virou escravo do modismo, os objetos passaram a dominar sua vida, o ser humano não mais se preocupa com o ser e sim com o ter, e ter sempre o melhor do que o outro tem, quando não puder ser melhor, pelo menos que seja igual, a economia suplantou o ser.

A atitude do ser humano ao abrir a caixa de pandora ambiental (AZEVEDO E PASQUIS, 2007) com o advento da revolução industrial, e a cultura hora vigente, do ter e não do ser, nos aponta, como pode se notar, em um deságue no meio ambiente de todo o tipo de agressões, seja através do desmatamento desenfreado nas áreas onde ainda existem florestas, seja na poluição do solo e das águas por agentes biológicos e principalmente químicos.

A poluição gerada pelo lixo é a mais grave, pois, onde se olha há lixo espalhado, o que contamina tudo a sua volta.

A grande engrenagem que move o mundo moderno é sem sombra de dúvidas a economia, economia esta que suplantou o ser humano, deixando de lado o ser humano para se tornar o ter humano (FROMM, 1997, p. 7) estrangula-se o meio ambiente visando na maior parte das vezes o lucro. Será possível existir economia sem o consumo exagerado, como o Estado e as empresas vão sobreviver sem o consumo que gera a poluição.

Em resumo, consumir é uma forma de ter, e talvez a mais importante da atual sociedade abastada industrial. Consumir apresenta qualidades ambíguas: alivia ansiedade, porque o que se tem não pode ser tirado; mas exige que se consuma cada vez mais, porque o consumo anterior logo perde a sua característica de satisfazer. Os consumidores

modernos podem identificar-se pela fórmula: eu sou = o que tenho e o que consumo. (FROMM, 1997, p. 7)

O Estado adota o discurso de que combate o desmatamento, mas, o que ela na verdade faz é o seguinte: se você pagar pode ter autorização para desmatar, não é nada mais nada menos, do que ser mercenário.

Isto posto faz-se necessário que o Direito Ambiental saia da esfera do plano jurídico, e busque na sociedade a dinâmica capaz de nutrir e elevar o meio ambiente ao status de direito primário da mais alta importância, formado através das relações de educação ambiental dos cidadãos para com o meio ambiente, gerando assim, cidadãos mais conscientes do seu dever de proteção ambiental.

Dito isto, a educação ambiental faz surgir um novo paradigma:

Emerge, então, um novo paradigma, chamado de “cidadania ambiental”, abrangendo características civis, política e social e as integra a novos direitos e novas condições de vida exigidas pelo cidadão no final deste século. Busca-se então a ampliação dos direitos fundamentais, superando a aplicação dos direitos liberais e sociais, com os de terceira geração.

Aumenta de certa forma, a valorização da pessoa, traduzido como dignidade humana. Essa nova cidadania baseada nos direitos ligados às diferentes facetas do indivíduo: direito do morador, direito de controlar a evolução científica, direito de usuário, direito das minorias, direito a autonomia e formas mais diretas de democracia, dever de respeito à natureza, dever de solidariedade, ajuda mútua e de vizinhança, dever de poupar recursos. Esta forma de cidadania não pode ficar na utopia é preciso lutar pela sua concretização e pela construção de uma democracia material, com a emergência dos direitos ambientais, a teoria do Estado Ambiental. (CAMPOS, 2005).

O fim colimado pelo chamado Estado Ambiental (FERNADES JÚNIOR, 2013, TJDF) é a proteção da natureza, que visa buscar um incremento na dignidade da pessoa humana, haja vista que a finalidade é a solidariedade, alcançando os vários ramos da sociedade, deixando em segundo plano os direitos de propriedade, e todos os demais direitos com vistas à proteção ambiental.

O ser humano está mais ligado à natureza do que jamais se imaginou, e não há possibilidade de assumir uma posição de antagonismo para com a natureza, haja vista a total dependência do ser humano de seus elementos, e infelizmente, para o ser humano a recíproca não é verdadeira, uma vez que a natureza pode simplesmente expelir o ser humano do seu seio e, continuar sua trajetória, pois como comprovado a natureza tem durante vários milênios criado e suplantando espécies e continuado sua trajetória sem maiores percalços.

A humanidade vem, embora timidamente, buscando soluções para diminuir o impacto gerado no meio ambiente, haja vista que o impacto zero é impossível de ser alcançado. E nesta busca um dos principais atores deve ser o Direito ambiental, este deve em conjunto com a sociedade e norteando-a, seja por meio de políticas públicas e em conjunto com as organizações da sociedade civil, assumir o papel de destaque na busca pela construção da cidadania ambiental.

Cidadania esta, que deve visar à preservação do meio ambiente, protegendo assim, as várias espécies vegetais e animais, os vários biomas existentes favorecendo o fluxo gênico, e, por conseguinte melhorando a qualidade de vida do ser humano, protegendo os recursos naturais e aumentando a qualidade de vida que a natureza pode propiciar ao ser humano.

A partir da análise da evolução do movimento ambiental mundial, com a adoção de variadas convenções bem como no plano interno de cada país, da edição de normas de proteção ao ambiente natural, Varela (2003:47) conclui no sentido de que o Direito Ambiental Internacional não evoluiu de forma linear ou lógica, seja em relação à especificidade/ cogência das normas, seja em relação aos seus objetivos (biocêntrico/antropocêntrico), ou ao seu ponto de partida (do nacional para o internacional ou vice-versa). De fato, as diferentes convenções que conformam o Direito Ambiental Internacional possuem lógicas distintas, ora objetivando a proteção de recursos naturais, ou seja, elementos que possuem valor ou utilidade ao homem, diante de uma óptica utilitarista ou antropocêntrica, o que se inclui a proteção dos direitos culturais das populações tradicionais e indígenas. (CUREAU, 2013. P. 28/29).

Os cidadãos estão legitimados para promover o impulso necessário para a proteção ambiental, seja em juízo ou fora dele, visando assim o bem comum, agindo o cidadão em defesa do bem ambiental, ou de algum ambiente que esteja sofrendo ameaça, ou ainda na eminência de sofrê-lo, exercendo sua cidadania combinado ao princípio constitucional da solidariedade.

Daí se concluir com facilidade que a sociedade está legitimada constitucionalmente a agir em juízo ou extrajudicialmente sempre que algum bem ambiental ou o ambiente esteja em risco ou tenha ali ocorrido dano. Isto também significa dizer que a propriedade privada ou estatal não alcança ou não abrange a livre disposição e só dos recursos ambientais, outra denominação dos bens ambientais sob o ponto de vista do aproveitamento econômico. (PETERS, 2010, p. 35).

3.2 A NOVA CIDADANIA AMBIENTAL

O Direito Ambiental como ciência jurídica está a cada momento social se transmutando e galgando novos patamares na concepção jurídica e no entendimento legal, que o coloca como direito de terceira geração.

Alexandre de Moraes, expressa assim os direitos de terceira geração:

“Por fim, modernamente, protege-se, constitucionalmente, como direitos de terceira geração os chamados direitos de solidariedade e fraternidade, que englobam o direito a um meio ambiente equilibrado, uma saudável qualidade de vida, ao progresso, a paz, a autodeterminação dos povos e a outros direitos. (MORAES, 2006, p. 60).

Portanto, sendo o meio ambiente um direito de interesse e alcance de todos sem distinção. Eventos danosos, bem como eventos benéficos são sentidos por toda a coletividade, indistintamente seja na degradação ou evolução da qualidade de vida das pessoas.

Embora os meios de comunicação de massa e os debates científicos, políticos e públicos continuem a se ocupar apaixonadamente com os problemas ambientais, ainda não se identificaram claramente os meios efetivos para resolvê-los. As propostas existentes são na maioria das vezes controvertidas e fragmentárias, carecendo do consenso necessário para sua implementação. Os avanços na conscientização da população a respeito dos problemas ambientais foram significativos nas últimas décadas, mas não foram suficientes para interromper ou diminuir o atual curso da degradação ambiental. Se existe algo que se pode afirmar, com grande grau de certeza, é que ela vem se intensificando de forma acelerada. Existe, por exemplo, elevado grau de consenso entre cientistas, governos e população de que o efeito estufa representa verdadeira ameaça ao equilíbrio ecológico planetário, à vida e à saúde da coletividade humana e que se deve tomar medidas sérias e urgentes para se deter esse processo. (CARVALHO, 2007, p. 144).

Entretanto, a que se dar relevo aos problemas sociais que hora se fazem presentes, o Direito Ambiental deve galgar um novo patamar, de abandono dos discursos jurídicos apaixonados e inflamados, mas que de prático pouco produzem, deixando muitas vezes um fardo enorme nos ombros de alguns e não alcançando o objetivo colimado, que é, e sempre deverá ser a busca pela educação ambiental dos cidadãos.

A construção de uma nova cidadania ambiental passa pela transformação das condutas científicas e sociais. Assim, não se pode construir uma postura ética se não há valores humanos, deve haver o desenvolvimento de valores para que o exercício da cidadania possa acontecer e ser agente de mudanças. Por isso acreditamos que as pessoas devem ser despertadas para exercer a cidadania ambiental que visa a construção de uma identidade cultural sustentada. Fazer uso da legislação ambiental para proteger a natureza é uma prática que deve ser ensinada, principalmente nas escolas. Trabalhar na escola o conceito de educação, meio ambiente, cidadania e ética passou a ser uma necessidade nos dias atuais para conscientizar as pessoas e promover a transformação social. (PIRES, Maria das G; FERREIRA, Lucia G; FERREIRA, Adriana G, 2010, p.185, online).

O Direito ambiental deve buscar como fim em si mesmo, a educação ambiental dos cidadãos como maneira de sobrepujar as desigualdades sociais, tendo em uma de suas vertentes a erradicação da pobreza, erigindo e construindo um meio ambiente adequado onde o Direito Ambiental orbitará no centro de todo o pensamento humano.

O sentido de cidadania ambiental é fruto do processo educativo e se destina a manter ou alterar as relações sociais historicamente construídas (LOUREIRO E LAYRARGUES, 2006, p. 5).

Após um período de limbo constitucional, o Direito Ambiental encontra na Constituição Federal de 1988, amparo para as aspirações daqueles que veem o meio ambiente como um direito coletivo e que deve estar alicerçado na base de toda sociedade que se diz civilizada, erigindo princípios que serão o norte a balizar a sociedade.

O Direito e a legislação ambiental indicam meios para prevenir ou reparar todo e quaisquer "danos" ambientais, orientando o ser humano, as instituições e o próprio Estado à adoção de práticas sustentáveis nas suas atividades, mas que por si só não conseguirão ultrapassar a crise civilizatória que se agiganta a cada dia (SORRENTINO, TRAIBER, MENDONÇA e FERRARO JÚNIOR, 2005).

A Constituição Federal de 1988 veio a alavancar a proteção do meio ambiente, apanhando para si tal proteção, oferecendo ao cidadão e aos operadores do direito uma bússola para a tão almejada preservação ambiental, sendo verdadeiro princípio constitucional.

Os princípios servem para facilitar o estudo e a análise de certos fundamentos estanques do direito. Prestam-se, em outras palavras, para balizar o procedimento do legislador, do magistrado e do operado do direito. O princípio é utilizado em várias ciências, como na matemática, na geometria, na biologia etc., trazendo consigo a noção de início de alguma coisa. Em outras palavras, princípio é o valor fundamental de uma questão jurídica. É um ponto indiscutível e aceito pela sociedade. Trata-se de uma verdade incontestável para o momento histórico. O princípio, além disso, pode ser modificado com o envolver dos tempos. Nada é absoluto. A verdade também não é absoluta. Ela deve ser analisada do ponto de vista de cada momento histórico. (SIRVINSKAS, 2009, p. 53).

Após a edição da Constituição Federal vários diplomas legais vão surgindo e dando tratamento pormenorizado para a questão ambiental, estes mesmos textos legais consagram a participação do cidadão na proteção do patrimônio ambiental e do meio ambiente, estabelecendo regras claras para a participação do cidadão no movimento da máquina estatal para a proteção do meio ambiente.

A Constituição Federal de 1988 consagrou de forma nova e importante a existência de um bem que não possui características de bem público e, muito menos, privado, voltado à realidade do século XXI, das sociedades de massa, caracterizada por um crescimento desordenado e brutal avanço tecnológico. Diante desse quadro, a nossa Carta Magna estruturou uma composição para a tutela dos valores ambientais, reconhecendo-lhes características próprias, desvinculadas do instituto da posse e da propriedade, consagrando uma nova concepção ligada a direitos que muitas vezes transcendem a tradicional ideia dos direitos ortodoxos: os chamados direitos difusos. (FIORILLO, 2014, p. 47).

Por todo o exposto, conclui-se que a nova cidadania ambiental surge preponderantemente com a promulgação da Constituição Federal de 1988.

Pois, na grande maioria as legislações infraconstitucionais e constitucionais, anteriores a promulgação da Constituição Federal de 1988, exibiam viés de proteção de bens econômicos e da supremacia do Estado, estas legislações não visavam à proteção do meio ambiente em si mesmo.

Sendo assim, com a Constituição Federal de 1988, surge um novo pensamento sobre as questões ambientais, dando direitos e impondo deveres ao cidadão, para que usufruam com responsabilidade e protejam o meio ambiente, impondo ainda estes mesmos deveres ao Estado.

3.3 ABDICAÇÃO DO ANTROPOCENTRISMO NA BUSCA PELO BIOCENTRISMO

Tradicionalmente no direito e na vida cotidiana a visão antropocêntrica é a predominante, entretanto, no quadro atual a ciência do direito e principalmente o Direito Ambiental precisam se reinventar, deixando de lado o espectro legalista e positivista, devendo-se ater as questões pungentes ao planeta, atraindo para si uma nova visão, um novo horizonte, onde o biocentrismo será a orbita dominante, tendo com isso ganhos exponenciais de qualidade para a vida humana.

A ética ambiental antropocêntrica fomentou a maioria das ações ambientalistas levadas a efeito ao redor do planeta nos últimos 40 anos. Seu fracasso pode ser constatado pela devastação ambiental em curso acelerado. (SÔNIA T. FELIPE, DR. PHIL. 2009. p. 6).

Deve-se partir do pressuposto de que o antropocentrismo não é nada sem o meio ambiente, pois, um meio ambiente sadio, onde os seres humanos possam viver e se desenvolverem com saúde e qualidade de vida, é o que todos buscam. Eis o porquê de uma nova concepção de Direito Ambiental, onde ele deverá ser a orbita onde os demais direitos se aponham, abandonando o uno em prol da coletividade.

Em suas obras principais (*Sobre o cidadão*, 1642; *Leviatã*, 1651), o filósofo inglês Thomas Hobbes afirma que é necessário estabelecer limites para a convivência social. Diversamente de Grotius, Hobbes não considera que a solidariedade seja uma característica natural do homem. A busca do convívio social objetiva a satisfação de necessidades pessoais e não se dá de forma harmônica. Nesse sentido, afirmará que o “estado de natureza” é sinônimo de “estado de guerra”, onde cada indivíduo luta apenas pelos seus interesses. (SBADELL, 2005, p. 31/32).

Não é tarefa simples transpor as barreiras da sociedade, haja vista que o ser humano é doutrinado para a competição, seja no trabalho, no amor e na vida cotidiana, devemos buscar sempre o melhor e, ser o melhor em tudo que nos dispomos a fazer e, não raras vezes vemos os outros com sentimento de superioridade.

Sendo assim, cruzar as barreiras, quebrar os grilhões do egoísmo, não é tarefa das mais fáceis, ser solidário para a maioria é um ato difícil, principalmente se mexe no bolso.

Taylor esclarece que não funda a ética biocêntrica sobre o conhecido princípio da harmonia entre as espécies, apregoada pela ética ecocêntrica, pois tal harmonia não existe, ainda que exista um certo equilíbrio na natureza. A consciência e racionalidade humanas tem um papel distinto em relação à natureza. Em vez de buscar nela modelos morais de harmonia a serem seguidos, os agentes humanos precisam criar um modelo ético levando em conta deveres morais que não pressupõem a harmonia e sim o conflito de interesses. (SÔNIA T. FELIPE, DR. PHIL. 2009. p. 4).

O papel primordial do Direito Ambiental deve ser a busca da solidariedade, não somente o direito como fator de repressão, mas, como fonte de conhecimento e de boas práticas de hábitos ambientais, deverá ser o norte para a sociedade.

Somente com a educação ambiental (Lei nº 9.795/99) de forma clara e objetiva seremos capazes de mudar o quadro em que se encontra o mundo atualmente, é preciso pensar primeiro a natureza e o bem da coletividade, relegando para segundo plano o que cada um quer para si, e assim privilegiando o coletivo.

Para que haja essa evolução, é necessário investimento maciço e eficaz em educação ambiental (Lei nº 9.795/99), pois onde não há educação e a pobreza de espírito impera a tarefa de oferecer e programar políticas voltadas à proteção ambiental é um trabalho árduo.

Durante vários anos assistimos à devastação do meio ambiente de forma passiva, ignorando os alertas de vários cientistas mundo afora, ignorando principalmente o planeta e a nós mesmos, alertas este que demonstravam os perigos da devastação das florestas, da poluição do ar e da água.

Com tais alertas, o que se esperava era a mudança de paradigma, a conscientização, mas vemos dia a dia, que o ser humano não se preocupa com o meio ambiente. O consumismo e o modismo tomaram a contrario senso, conta do mundo, o descarte de bem de consumo se tornou um problema grave e de difícil solução.

O biocentrismo em Jonas permite à civilização tecnológica uma constante reavaliação de seus atos perante as transformações em curso. Pois, no fundo, estão a questão do valor da vida e da sua preservação e a exigência de um paradigma valorativo como princípios fundamentais e formadores do próprio ser humano. Porquanto, como atesta Bellino (1997) é por meio da potencialidade do homo technologicus de criar condições artificiais que se corre o risco de construir o esquecimento do homem. (FRANCÍLIO VAZ DO VALE, 2012, p. 8).

As mudanças são prementes, o problema ambiental não pode mais ser relegado ao segundo plano, à comunidade jurídica é corresponsável pela implantação e disseminação da visão biocêntrica, na qual deve orbitar a sociedade,

devemos nos afastar da visão antropocêntrica vigente, e acelerar rumo às mudanças no campo do Direito Ambiental e, sobretudo no campo prático.

A ética antropocêntrica, no entender de Taylor, reconhece que é possível a agentes morais tratarem bem, ou mal, animais não-humanos e plantas, mas não aceita que agentes morais racionais tenham o dever moral de não tratar mal animais e plantas. A ética biocêntrica, ao contrário da tradicional, admite que é possível a humanos tratar mal animais não-humanos e plantas e que por isso mesmo é seu dever não tratá-los de modo que lhes possa fazer mal. (SÔNIA T. FELIPE, DR. PHIL. 2009. p. 10).

Devemos sair do lugar comum e buscarmos deixar de lado a dialética e partirmos para o campo prático, afastando-nos da visão de que em relação à natureza tudo é permitido, a visão de que os recursos são inesgotáveis, a visão de que tudo se renova, quando vemos que não é bem assim.

Como cediço os indivíduos devem ter acesso à educação ambiental (Lei nº 9.795/99), e que sem ela o mundo caminha para o caos, o Estado é o detentor do maior número de informações seja em matéria ambiental, seja em outros ramos é seu o dever de promover e levar a educação ambiental a todos.

É o Estado que detém a comunicação em massa mesmo que indiretamente, sendo o responsável pela propagação das informações, pois a informação é a responsável pela formação da educação e da consciência das pessoas.

O Brasil é signatário de vários tratados sobre o meio ambiente, neles estão expressos que os cidadãos devem ser informados sobre as normas que dizem respeito ao meio ambiente, sendo dever do Estado essa informação.

Tais determinações se justificam, pois, o desconhecimento sobre o meio ambiente podem gerar graves consequências com danos irreversíveis para o meio ambiente e para a sociedade.

O direito de acesso a informação foi garantido no âmbito internacional, que traçou diretrizes importantes para a consagração deste direito. Nesse contexto a Declaração de Estocolmo (1972), em seu artigo 20, deu-se ênfase à importância do livre intercâmbio de experiências e de informação atualizada a respeito da situação ambiental. No mesmo sentido, a 1ª Conferência Européia sobre Meio Ambiente e saúde, realizada em Frankfurt (1989), lança como sugestão à Comunidade Econômica Europeia uma Carta Européia do meio Ambiente e da Saúde expondo que, em resumo, cada pessoa tem o direito de beneficiar-se de um meio ambiente, permitindo a realização do nível o mais elevado possível de saúde e de bem-estar, de ser informado e consultado sobre os planos decisões e atividades suscetíveis de afetar ao mesmo tempo o meio ambiente e a saúde, de participar do processo de tomada das decisões. Seguindo a sistemática internacional e com o propósito de se resolver problemas ambientais. (ARAÚJO, 2014).

Como anteriormente anotado, no âmbito internacional, consagrou-se que todos têm direito a ter livre acesso as informações relativas ao meio ambiente, sendo assim, o Brasil adapta sua legislação para assegurar a todos o direito às informações ambientais, sendo estas legislações a Lei 9795/99 que trata da educação ambiental, mas que no artigo 5º, inciso II, que diz que é garantida a democratização das informações ambientais.

Entretanto, surge também uma nova legislação, a Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003, que é específica a tratar do tema informação ambiental, e dispõe sobre o acesso público aos dados e informações existentes nos órgãos e entidades integrantes do Sisnama.

O objetivo da ética biocêntrica é orientar as decisões humanas com relação ao dever de não causar mal a qualquer ser vivo, seja lá de que espécie for. Cada caso deve ser analisado cuidadosamente, pois o dano que uma ação causa a determinada criatura pode não ser causado a outra. Tendo em mente que os três princípios: 1. Não fazer mal; 2. Restituir o bem danificado; e, 3. Manter o vínculo de confiança nos seres vivos que estão sob o jugo de nossos empreendimentos, são três deveres possíveis de serem cumpridos, desde que observemos o de não interferir na vida nem no bem próprio de outros seres vivos, torna-se mais claro o que se pode esperar de agentes morais biocêntricos. (SÔNIA T. FELIPE, DR. PHIL. 2009. p. 26, online).

Segundo Paul W. Taylor no livro *Respect for Nature*, na visão antropocêntrica tradicional o ser humano está em posição superior em relação aos outros seres vivos que habitam a terra. Entretanto, na visão biocêntrica defendida pelo autor, tanto o ser humano como as demais espécies que habitam o planeta, sejam plantas ou animais, todos estão em pé de igualdade, não existindo relação de superioridade de uma espécie sobre a outra.

Vale lembrar que somente em casos excepcionais, quer dizer, em circunstâncias moralmente justificáveis da perspectiva biocêntrica, tais regras podem ser suspensas para atender deveres morais em relação a humanos. Vejamos cada uma delas e a implicação moral de aplicá-las em nossas decisões ético-políticas relacionadas a animais não humanos e a ecossistemas naturais. (SÔNIA T. FELIPE, DR. PHIL. 2009. p. 19, online).

Porem, na visão biocêntrica a quebra da hierarquia é admitida em casos excepcionais, onde o ser humano tem a prevalência na defesa de sua integridade física e moral.

4 A RELAÇÃO DA CIDADANIA COM OS PODERES CONSTITUIDOS

4.1 PODER JUDICIÁRIO

O poder judiciário é a esfera onde desagua as demandas ambientais, sendo assim, é onde o cidadão poderá buscar auxílio na defesa do meio ambiente.

Entretanto, para o cidadão comum acionar o judiciário para a proteção do patrimônio ambiental é por demais oneroso, haja vista que a pretensão ambiental na esfera do judiciário é na maioria das vezes pelo rito ordinário, onde necessariamente a figura do advogado se faz obrigatória.

Contudo, no cotidiano forense há meios de se contornar tal dificuldade, visto que o interessado na proteção ambiental poderá solicitar ao juiz que nomeie para si advogado para o patrocínio de sua pretensão, sendo assim, com advogado constituído pelo juiz, o pretense ambientalista poderá dar início a aspiração jurisdicional na defesa do meio ambiente.

Todavia, a maioria da população ignora este instrumento de defesa de seus direitos e exercício de seu dever, muitos têm medo do ambiente forense, quanto mais, comprar para si uma briga que em regra seria de todos.

Deste modo, muitos cidadãos veem no Poder Judiciário o órgão repressor onde a lei será aplicada, tendo a falsa impressão de que tal pretensão poderá se voltar contra si.

A demanda ambiental na qual o cidadão comum poderá se envolver, muitas vezes têm no outro polo uma grande empresa, que tem advogados preparados para a defesa de seus interesses.

Além disso, não raras vezes, terá que lidar com a própria administração pública no polo passivo, o que por si só pode atemorizar o cidadão e até mesmo os movimentos sociais, que neste momento podem se acovardar diante da presença de tal ente no polo passivo, pois, na grande maioria estes movimentos sociais dependem de subvenções fornecidas por estes entes estatais.

Logo, não é curial que haja lesão a direito para provocar o Poder Judiciário, bastando a mera ameaça concreta de perigo, cabendo ao julgador, neste caso, conceder uma tutela jurisdicional preventiva, em especial a inibitória do dano ambiental, diretamente compatível com o Princípio da prevenção e da Precaução. Contudo, essa jurisdição precisa ser provocada em nome do Princípio da inércia, o que é feito por meio da ação, que é definida por HUMBERTO THEODORO JUNIOR (1999, p. 51) “como um direito público subjetivo exercitável pela parte para exigir do Estado a obrigação da tutela jurisdicional, pouco importando seja esta de amparo ou desamparo à pretensão de quem

o exerce”. Coloca-se a ação como direito público, subjetivo, abstrato e instrumental. Por sua vez, a ação é exercitada por meio do processo, que funciona como instrumento da jurisdição, sendo uma série de atos concatenados praticados pelas partes, por terceiros e pelo julgador, visando à entrega da prestação jurisdicional. (AMADO, 2015, p. 764).

O Estado Democrático de Direito, induz a falsa ilusão de que tudo funciona na mais perfeita harmonia. O Direito Ambiental é uma das conquistas alcançadas a duras penas pela sociedade, e mais duras penas ainda para o meio ambiente.

Nos anais da ditadura militar, que assolou o país por várias décadas a fio, o indivíduo se via tolhido do básico ao exercício de seus direitos, não podia se expressar adequadamente e o Estado fornecia somente as informações que julgasse necessário.

Analisando os dias atuais, vemos que o Estado não se preocupa com a qualidade do que é vinculado na mídia, e não se esforça em fornecer determinadas informações necessárias à formação da opinião pública. Mas, por outro lado a certo ponto o cidadão pode se expressar e, buscar inclusive o judiciário para ter sua voz ouvida.

Vemos que nos anos de formação de nossa nação a reivindicação sempre fez parte da luta diária da população pela liberdade de expressão e o direito a liberdade. Muitos sucumbiram à tirania de governos opressores que via na luta pela cidadania, seja ela qual fosse, uma oposição ao regime.

Mas, felizmente as sementes outrora semeadas, enfim estão produzindo seus frutos, pois, ainda que com dificuldades, custos elevados e principalmente a morosidade, ainda assim as instituições democráticas estão hoje mais fortalecidas do que jamais estiveram.

Sendo assim, o cidadão tem onde recorrer para ver o seu direito respeitado e a justiça aplicada, vemos que pouco a pouco a população está tomando conhecimento de seus direitos e também de seus deveres, tomando a rédea do futuro do país, e principalmente do meio ambiente.

O Direito Ambiental, principalmente no artigo 225 da Constituição Federal de 1988, consagrou a visão antropocêntrica, pois elevou o meio ambiente ao status de fundamental, contudo, por outro lado o que o Direito Ambiental faz, é justamente o contrario, pois, com a proteção do meio ambiente o fim comum e fundamental em si mesmo é a proteção da vida, e principalmente a perpetuação da vida humana, mas, com qualidade de vida.

Segundo LEITE, há dois principais dilemas éticos relacionados a valores de ordem econômica: o antropocentrismo e a ecologia profunda. O antropocentrismo deve ser desmembrado em economicocentrismo e em antropocentrismo alargado.⁶⁹ O economicocentrismo é o pensamento segundo o qual o bem ambiental é reduzido a valores de ordem econômica, fazendo com que qualquer consideração ambiental tenha como “pano de fundo” o proveito econômico pelo ser humano. Já o antropocentrismo alargado pode ser entendido como a autonomia do meio ambiente como garantia de sobrevivência da própria espécie humana, ou seja, alarga-se a visão do homem como autossuficiente para incluir o meio ambiente como fator elementar de sua existência. (VINCENZI DE AGOSTINHO, 2012, p.48).

Sendo assim, o Direito Ambiental atualmente não dá guarida ao pensamento antropocêntrico puro, uma vez que os seres humanos têm direitos e deveres para com a natureza, mas por outro lado estes direitos e deveres decorrem da convivência do ser humano com seus pares. Isto posto, vemos que o Direito Ambiental, atualmente, está adotando a visão de antropocentrismo alargado e não do biocentrismo que é o desejável, porém houveram grades avanços com a adoção desta visão.

O antropocentrismo moderado ou alargado é aquele “em que o equilíbrio ambiental e a natureza como um bem de uso comum do povo servem como instrumentos de proteção tanto do homem quanto da natureza” (SILVA, 2002, p. 49).

Vários são os institutos criados ao longo dos anos para a proteção, manutenção e conservação dos diferentes tipos de meio ambientes, são os chamados meios processuais.

A responsabilidade pelos danos ambientais apura-se por meios processuais, segundo o princípio da legalidade e o princípio da garantia de acesso à jurisdição. Mas, se os meios processuais constituem, por regra, um sistema de controle sucessivo da proteção ambiental, algumas vezes podem também servir de instrumentos de controle preventivo, nas hipóteses em que se admite a tutela cautelar, como na ação popular, ou ação cautelar destinada a evitar o dano ambiental. (SILVA, 2011, p. 326).

Temos atualmente vários institutos processuais para a proteção do meio ambiente, tais como a Ação Civil Pública (Lei 7.347/85), sendo o instituto processual de maior relevo. Pois, no caso do movimento da máquina judiciária para a proteção do meio ambiente e não havendo má-fé, o autor não arcará com nenhum tipo de custas processuais.

Porém, a efetividade da proteção do meio ambiente dependerá da habilidade dos diferentes atores na dinâmica de aplicação da lei ao caso concreto e, sempre privilegiando o meio ambiente.

Dos diferentes institutos de proteção ambiental ao qual o cidadão poderá ter acesso via judiciário, elencaremos alguns:

- a) a Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/85) proporcionar a proteção de interesses coletivos tais como a proteção do meio ambiente, o direito do consumidor, da proteção do patrimônio público e da ordem econômica, e teve seu alcance de aplicação alterado, com a entrada da lei 8.078/90, Código de defesa do Consumidor aumentando sobremaneira o campo de atuação da Lei da Ação Civil Pública, tal alteração possibilitou o acúmulo de indenização por danos morais e patrimoniais aos bens por ela protegidos;
- b) Ação Popular (Lei 4.717/66) é um dos aparatos jurisdicionais mais conhecidos e antigos, sendo o pioneiro na defesa dos direitos coletivos lato sensu (em sentido amplo), pois, permitiu às entidades organizadas e ao cidadão exigir a anulação de atos lesivos ao patrimônio público. (Lei 4.717/66, alterada pela Lei 6.513/77 e CF, artigo 5^a, inciso LXXIII);
- c) Mandado de Segurança coletivo ambiental (Lei 12.016/09; Artigo 5^o, LXIX, CF/88) é o remédio constitucional para defesa de direito líquido e certo, que tenha sofrido danos por ato ilegal ou abusivo, de autoridade;
- d) Mandado de Injunção (Artigo 5^o, LXXI, CF/88), que visa possibilitar que o exercício dos direitos e liberdades não se perca pela falta de normas regulamentadoras, sendo este um instrumento constitucional hábil para tutelar o meio ambiente.

“Sendo o meio ambiente um *bem de uso comum do povo*, insuscetível de apropriação por quem quer que seja, não bastava, para a sua eficaz tutela, apenas se erigir cada cidadão num fiscal da natureza, com poderes para provocar a iniciativa do Ministério Público, mas era de rigor assegurar-se o efetivo acesso ao Judiciário dos grupos sociais intermediários e do próprio cidadão em sua defesa.”(MILARÉ, 2007, p. 1073)

O Estado deve oferecer a devida estima aos remédios constitucionais que visam à proteção do meio ambiente, na medida de que deveria existir maior divulgação relativa à informação vinculada ao aspecto do controle jurisdicional do meio ambiente, não podendo relegar importantes instrumentos de proteção ambiental aos bancos acadêmicos.

Dever-se-ia investir em programas específicos e em horários adequados, como meio de promover a divulgação de como se deverá proceder em caso de lesão ou ameaça de direitos coletivos ambientais.

4.2 PODER LEGISLATIVO

A população ignora o alcance do poder legislativo para a solução dos problemas cotidianos, não somente os ambientais. Não raras vezes vemos a população cobrar providências do executivo quando na verdade o poder que deveria ter feito sua parte, e não o fez, é o poder legislativo.

Os anseios da população quanto ao caráter de proteção ambiental encontra guarida no poder legislativo, pois, é através dele que os anseios da população são transformados em lei, revestindo de legalidade o que a população naquele momento entende como importante para a sua vida.

Renegada ao segundo plano, a proteção ao meio ambiente é vista por muitos políticos como medida de pouco apelo popular e, conseqüentemente, eleitoreiro, posto ser esta responsável por trabalhos de médio e longo prazo. Diante da inércia administrativa, não restou alternativa ao Ministério Público, guardião da ordem jurídico-democrática, e a sociedade civil organizada recorrerem ao Poder Judiciário para que a Administração Pública cumpra o seu dever constitucional e legal. Ações civis públicas, por exemplo, pretendendo a condenação de Estados e Municípios a implementarem aterros sanitários e construir em estações de tratamento de esgoto se multiplicaram pelo país. (Brito, 2012).

O poder legislativo é um dos poderes onde o cidadão poderá exercer sua cidadania, pois, o poder legislativo é conhecido como a casa do povo, sendo assim, o cidadão pode influenciar as decisões que emanam dessas casas, seja em que esfera for.

Pode o cidadão cobrar de seus políticos projetos e destinações de recursos para a proteção e conservação do meio ambiente, poderá ainda, propor projetos de leis, exercendo de forma efetiva sua cidadania.

Sem sombra de dúvidas a Constituição Federal de 1988 foi a principal percussora das mudanças no pensamento e no trato com o meio ambiente que hoje vivenciamos. Pois a mesma revestiu com o manto da constitucionalidade as normas ambientais por ela recepcionadas, sendo o marco histórico na tentativa de conter o avanço da devastação ambiental.

Revestida a legislação infraconstitucional do manto da constitucionalidade, vem a reboque as constituições estaduais, editadas após a promulgação da Constituição Federal de 1988, que assim como esta, também elenca em seu texto a proteção do meio ambiente, sendo que em alguns casos houve mais avanços do que os observados na Constituição Federal de 1988. Entretanto, tais legislações não são nada mais nada menos do que o reflexo dos anseios da sociedade.

A PNMA vem disciplinada pela Lei n.º 6.938 de 31 de agosto de 1981 e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. É a referência mais importante na proteção ambiental. Ela dá efetividade ao artigo Constitucional 225. O Direito que está preceituado neste artigo é referente ao meio ambiente equilibrado simultaneamente ao dever de responsabilidade, quando uma atividade gerar dano ambiental. Portanto, esse dispositivo Constitucional, regulador do meio ambiente, determina o não uso indiscriminado de determinado bem, quando sua utilização colocar em risco o equilíbrio ambiental. (MIRANDA RODRIGUES, 2010).

Há diversas formas de o cidadão atuar junto ao legislativo com vistas à proteção ambiental, como podemos elencar:

- a) O mais importante instituto para o cidadão atuar junto ao legislativo é o ato de cidadania de votar, mas, não simplesmente por votar, mas votar com consciência. Outro ato é ser votado, e exercer eventual mandato com honestidade, ética e compromisso com a população;
- b) cobrar e fiscalizar os parlamentares, tendo ainda o cidadão a chance de contribuir com este através de projetos de lei, oferecendo ainda propostas de emendas e a criação de programas voltados para a questão ambiental. Cobrar a efetiva destinação dos recursos para programas de proteção, educação e recuperação de bens ambientais.

Os percalços por quais passam os cidadãos para atuar junto ao poder legislativo, passam principalmente pela falta de informação e de experiência no

campo político, passam também pela má vontade dos políticos eleitos para atender os anseios da população.

Deste modo, a tarefa é árdua e esbarra na falta de informação estatal e dificuldades de todo o gênero, as quais por muitas vezes acabam por desestimular o exercício da cidadania.

Entretanto, houve diversos avanços na legislação ambiental, muito por causa da conscientização sobre a ecologia, a preservação e a conservação do meio ambiente, contudo, os maiores avanços se devem ao fato dos inúmeros desastres ambientais de grande gravidade imediata, e que cujos efeitos e alcance jamais poderão ser mensurados.

Sendo assim, parte-se de uma premissa de que o ser humano somente se movimenta sobre as questões ambientais quando se defrontam com alguma tragédia, por outro lado, outros somente se veem compelidos através de sanções que os obrigam a cumprir determinadas normas ou a reparar o dano causado.

Com todas as dificuldades e contra tudo o que impera no mundo capitalista e globalizado, nota-se que houve avanços na esteira ambiental, embora longe do ideal, a legislação avança, e, mormente a consciência humana sobre a preservação e a conservação do meio ambiente progride, senão por vontade própria, prossegue por pressões a estes impostas.

Infelizmente não há pressão maior do que o desequilíbrio ambiental, que resulta em catástrofes para a humanidade. E a maior pressão que os cidadãos podem exercer sobre os políticos que exercem seus cargos eletivos no poder legislativo, é simplesmente não votarem nos que lá estão e que não têm comprometimento com o meio ambiente e com os cidadãos.

4.3 PODER EXECUTIVO

A administração pública através do poder executivo é a responsável pela implementação das normas e políticas ambientais, a administração pública é um dos três poderes oriundos da teoria tripartite da separação dos poderes (Montesquieu, 2000, p. 75) instituto que serve de escudo para a democracia.

É o poder executivo que está na ponta da cadeia, sendo o responsável pela execução das diferentes políticas públicas, e que oferece ao cidadão as melhores oportunidade de participação nas decisões tomadas junto à administração pública.

A gestão ambiental deverá envolver todas as esferas de governo e toda a sociedade brasileira, devendo ainda ser eficiente (extrair o mais com o menos). Nesse sentido, há várias formas das pessoas físicas e jurídicas privadas atuarem na seara ambiental, a exemplo de assentos para membros da sociedade civil organizada no Conselho Nacional do Meio Ambiente e da ação popular ambiental que poderá ser proposta por qualquer cidadão. Demais disso, o desenvolvimento da economia deverá observar a proteção ambiental, a fim de promover um desenvolvimento sustentável que também objetive reduzir a pobreza e as desigualdades regionais, realizando a dignidade da pessoa humana. (AMADO, 2015, p. 41).

A administração pública deve ser o ente de onde emana a ética ambiental e que vai permear as veias de seus cidadãos, com o escopo de que todos busquem em união o bem maior, que é a vida em equilíbrio com o ambiente.

A administração pública deve ser o agente percussor de mudanças comportamentais, que visam à busca da ética ambiental, vez que os cidadãos se vejam compelidos a seguirem os preceitos éticos, não por serem obrigados e sim, por estar seguindo um preceito que emana do ente superior, o que levaria o cidadão a se sentir parte de um todo maior.

Vemos ultimamente a inversão de valores, o Estado está para o cidadão na maioria das vezes como um demônio, sendo o usurpador de seu patrimônio, e o mais grave, sem oferecer nada em troca e, quando oferece, a qualidade e aquém do esperado.

Tende-se ainda o conflito sobre qual ente é dotado de autonomia ambiental, haja vista, que existem três esferas em nível executivo, sendo elas respectivamente a de nível federal, estadual e a municipal, e há certa confusão sobre quais bens ambientais são tutelados e por quem, haja vista de serem bens de difícil mensuração.

Com toda a divisão de competências, os preceitos ambientais chegam aos cidadãos de forma confusas, truncadas e distorcidas, haja vista que existem vários órgãos a tratar de uma mesma competência, o que gera conflitos no entendimento da população, todavia, muito já se avançou, mas ainda há muito que caminhar para a clara e organizada atuação dos órgãos ambientais.

O CONAMA é o órgão que faz parte do SISNAMA, e que tem a atribuição de editar resoluções que tendem a nortear as atuações no ramo ambiental.

Em suma, a Política Nacional do Meio Ambiente é a Lei que organiza a forma de proteção ambiental no Brasil, e, para tanto, cria e estabelece a composição do Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA). Esse é composto pelo Conselho de Governo, Conselho Nacional do Meio Ambiente – CONAMA, a Secretaria do Meio Ambiente da Presidência da República (extinta, hoje é o Ministério do Meio Ambiente), o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, órgãos ou entidades estaduais e municipais. (SILVA, 2011, online).

O cidadão deve buscar a participação nas decisões que envolvem o meio ambiente, isto sim é a cidadania ambiental, o cidadão deve atuar para que aja convergência entre o Estado e os cidadãos, e buscar participarem das diversas formas de planejamento ambiental seja em nível municipal, estadual e federal, com isto se busca o desenvolvimento de toda a coletividade.

A conscientização da população deve atingir ter um nível tal, que quando da instalação de um determinado empreendimento, os cidadãos devem exigir serem informados se ali houve o prévio estudo de impacto ambiental e, se existe o relatório de impacto ambiental EIA/RIMA, não é um ônus para a população, é um direito de ser informado sobre quais os benefícios e quais os problemas que estes terão que suportar com a instalação de determinado empreendimento.

Um instrumento de suma importância para a compreensão e o juízo sobre um determinado empreendimento e a participação dos cidadãos em audiências públicas que podem ser requeridas por cinquenta ou mais cidadãos, havendo tal requerimento, a audiência pública terá que ser realizada, sob pena, de não ter validade a eventual licença expedida, tal procedimento está contemplado na resolução CONAMA 09, de 03 de dezembro de 1987.

O princípio da participação popular, enquanto cerne do direito ambiental e inerente ao sistema democrático adotado pela Constituição de 1988, deve ser sempre considerado nas atividades de elaboração, de hermenêutica e de aplicação das normas que compõem esse campo do sistema jurídico pátrio. Afinal, o Direito deve refletir as relações e os conflitos estabelecidos no seio da sociedade e as necessidades daqueles que são, ao mesmo tempo, criadores e destinatários do ordenamento jurídico. Como propugna a Carta de 1988, “todo o Poder emana do povo”. Assim sendo, a resolução dos problemas do ambiente pressupõe a cooperação entre o estado, o setor empresarial e a sociedade, por meio da participação dos diferentes grupos sociais na formulação e na execução da política ambiental. (MILARÉ, 2005, p. 32).

O cidadão sabedor e conhecedor de seus direitos e de seus deveres precisa buscar na orientação das demais pessoas, a construção de uma população mais

proativa para as questões ambientais e não se colocar no lugar comum, onde o meio ambiente é sempre deixado em segundo plano.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito Ambiental é um dos atores para a implementação da cidadania ambiental, entretanto, não deve ser entendido como o único, tendo o fardo de solucionar todos os problemas ambientais que se apresentem.

O cidadão comum deve ser informado através de políticas públicas que favoreçam a informação sobre as questões ambientais, levando até a casa das pessoas as informações necessárias para que os mesmos possam ter a capacidade de discernir sobre o que é bom para o meio ambiente e o que de fato não é.

Mas, se por um lado esta consciência não servir para a clara formação de opinião sobre o meio ambiente, pelo menos a informação ambiental trará consigo as informações sobre as consequências de se promover um ato ilícito contra o meio ambiente, não podendo alegar o cidadão o desconhecimento da lei.

Contudo, não é esse o fim colimado, o que se pretende é mostrar ao cidadão que há caminhos no direito ambiental que podem levar a bons resultados, de maneira fácil e eficaz, mas, tudo passa pela consciência de cada cidadão em fazer o melhor elo entre a cidadania e meio ambiente, antes que se torne tarde demais.

As dificuldades enfrentadas com a poluição do meio ambiente no país, e as eventuais soluções têm seus efeitos delimitados pelas dimensões continentais do país, mas, esta problemática não deve ser encarada pelo poder público e pela sociedade como um empecilho para a preservação e conservação do meio ambiente.

Pois, trata-se de direito consagrado pela Constituição Federal, mas é necessário ter em mente que tal consagração só não basta, é preciso que saia do papel e tenha o destino certo de entrar na vida das pessoas.

É preciso entender de uma vez por todas que o meio ambiente sadio, visa não somente a um único cidadão e sim a coletividade, o cidadão deve ter em mente que embora haja supremacia do Estado em relação ao cidadão, e que mesmo com tal superioridade hipotética, o Estado sozinho não conseguira como não está conseguindo, gerir a questão dos danos causados ao meio ambiente.

6 REFERÊNCIAS

6.1 OBRAS

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade, Direito ambiental esquematizado / Frederico Augusto Di Trindade Amado. – 6.^a ed. ver., atual. e ampl.- Rio de Janeiro : Forense ; São Paulo : MÉTODO, 2015. Pg. 41

AMADO, Frederico Augusto Di Trindade, Direito ambiental esquematizado / Frederico Augusto Di Trindade Amado. – 6.^a ed. ver., atual. e ampl.- Rio de Janeiro : Forense ; São Paulo : MÉTODO, 2015, pg. 764.

ANTUNES, Paulo de Bessa. Comentário ao novo código florestal / Paulo de Bessa Antunes. – 2. ed.- atual. de acordo com a Lei nº 12.727/12. São Paulo: Atlas, 2014. pags. 09/10.

BRUSEK, F.J. O Problema do Desenvolvimento Sustentável p.29-40 *IN*: Desenvolvimento e Natureza: Estudos para uma sociedade sustentável. INPSO/FUNDAJ, Instituto de Pesquisas Sociais, Fundação Joaquim Nabuco, Ministério de Educação, Governo Federal, Recife, Brasil. 1994.

CANOTILHO, José Joaquim; LEITE, José Rubens Morato. Direito constitucional ambiental brasileiro. 3. Ed. São Paulo: Saraiva 2010, pag. 65.

CANOTILHO, José Joaquim; LEITE, José Rubens Morato, Direito constitucional ambiental brasileiro, 3 ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2010, pag. 181.

Carvalho, Edson Ferreira de. Meio ambiente & direitos humanos./Edson Ferreira de Carvalho./ 1^a ed. (ano 2005), 3^a tir./ Curitiba: Juruá, 2007. Pag. 144.

Carvalho, Edson Ferreira de. Meio ambiente & direitos humanos./Edson Ferreira de Carvalho./ 2^a ed. (ano 2011), Curitiba: Juruá, 2011. Pag. 26.

CUREAU, Sandra. Direito ambiental / Sandra Cureau e Marcia Dieguez Leuzinger. – Rio de Janeiro: Elsevier, 2013, pgs. 28/29.

Floriani, Dimas. F635 Conhecimento, meio ambiente & globalização./ Dimas Floriani./ Curitiba: Juruá, 2004.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. Curso de direito ambiental brasileiro / Celso Antônio Pacheco Fiorillo. – 15. Ed. – São Paulo: Saraiva 2014. Pg. 47.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco, Curso de direito ambiental brasileiro/Celso Antonio Pacheco Fiorillo.-15. Ed. – São Paulo: Saraiva, 2014, pag. 66.

FROMM, Erich. Ter e Ser? Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1977, pp. 35-45
LAGO, A. A. C. Estocolmo, Rio, Joanesburgo: o Brasil e a três conferências ambientais das Nações Unidas. Brasil. Thesaurus Editora. 2007.

LOUREIRO, Carlos Frederico Bernardo; LOREIRO, Carlos Frederico Bernardo; LAYRARGUES, Philippe Pomier; CASTRO, Ronaldo Souza de (Orgs.). Pensamento complexo, dialética e educação ambiental. São Paulo: Cortez. 2006

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro / Paulo Affonso Leme Machado. – 12º. ed. revista, atualizada e ampliada, São Paulo, Editora Malheiros, 2004. Pag 78.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro / Paulo Affonso Leme Machado. – 18º. ed.- revist., atual e ampl. São Paulo: Atlas, 2010. pags. 130/133.

MILARÉ, Edis. Direito do ambiente. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

_____. Direito do ambiente. 3. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

_____. Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, glossário. 4. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

MILARÉ, Edis; LOURES, Flavia Tavares Rocha. Aspectos jurídicos do Terceiro Setor. 1 ed. São Paulo/SP: IOB Thomson, 2005. p. 32.

MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente: a gestão ambiental em foco. 5 ed. ref., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

MILARÉ, Édis, Direito do ambiente/ Édis Milaré. 8. Ed. Ver., atual. e ampl.-São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, págs. 240/241.

MILARÉ, Édis, Direito do ambiente/ Édis Milaré. 8. Ed. Ver., atual. e ampl.-São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013, págs. 1533/1534.

MORAES, Alexandre de. Direito constitucional. 19. ed. São Paulo: Atlas, 2006, p. 60.

MONTESQUIEU, Charles de Secondat. O Espírito das Leis. Introdução, trad. e notas de Pedro Vieira Mota. 7ª ed. São Paulo. Saraiva: 2000.

PETERS, Edson Luiz. Manual do direito ambiental./Edson Luiz Peters e Paulo de Tarso de Lara Pires./ 2ª ed. (ano 2002), 8ª reimp./Curitiba: Juruá, 2010, pg. 35.

PETERS, Edson Luiz. Manual do direito ambiental./Edson Luiz Peters e Paulo de Tarso de Lara Pires./ 2ª ed. (ano 2002), 8ª reimp./Curitiba: Juruá, 2010, pg. 62/63.

SBADELL, Ana Lúcia. Manual de sociologia jurídica: introdução a uma leitura externa do direito / Ana Lucia Sabadell. -3. Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: editora Revista dos Tribunais, 2005. Pg. 31/32.

SILVA, José Afonso, DIREITO AMBIENTAL CONSTITUCIONAL, 9 ed. – São Paulo: Malheiros, 2011, pag. 19.

SILVA, José Afonso, DIREITO AMBIENTAL CONSTITUCIONAL, 9 ed. – São Paulo: Malheiros, 2011, pag. 48.

SILVA, José Afonso, DIREITO AMBIENTAL CONSTITUCIONAL, 9 ed. – São Paulo: Malheiros, 2011, pag. 326.

SILVA, José Robson da. Paradigma Biocêntrico: do patrimônio privado ao patrimônio ambiental. Rio de Janeiro: Renovar, 2002.

SIRVINSKAS, Luís Paulo. Manual de direito ambiental. 7. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2009. Pag. 53.

VASCONCELOS, Lucivaldo. A efetividade do direito a informação ambiental. Dissertação de Mestrado, Brasília – D.F., outubro/2004. p. 25.

7. REFERÊNCIAS ELETRÔNICAS

A DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE, <http://www.colegioweb.com.br/geografia/a-degradacao-do-meio-ambiente.html>. Acesso em: 20 jun. 2015.

A IMPORTÂNCIA DO EXERCÍCIO DA CIDADANIA AMBIENTAL NA EVOLUÇÃO DO DIREITO AMBIENTAL, ANTÔNIO VALMOR DE CAMPOS.
<http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/import%C3%A2ncia-do-exerc%C3%ADcio-da-cidadania-ambiental-na-evolu%C3%A7%C3%A3o-do-direito-ambiental>

A OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO AMBIENTAL DA INFORMAÇÃO NA CONSTRUÇÃO DO DISCURSO AMBIENTAL, Risolete Nunes de Oliveira Araújo. <http://risoletearaujo.jusbrasil.com.br/artigos/111824425/a-observancia-do-principio-ambiental-da-informacao-na-construcao-do-discurso-ambiental>.

Cleide Fátima Moretto, Marcos Antonio Schons. POBREZA E MEIO AMBIENTE: EVIDÊNCIAS DA RELAÇÃO ENTRE INDICADORES SOCIAIS E INDICADORES AMBIENTAIS NOS ESTADOS BRASILEIROS.
http://www.ecoeco.org.br/conteudo/publicacoes/encontros/vii_en/mesa3/trabalhos/pobreza_e_meio_ambiente.pdf

CUSTOS DOS DIREITOS, RESERVA DO POSSÍVEL E MEIO AMBIENTE, Felipe Pires Muniz de Brito. <http://jus.com.br/artigos/21470/custos-dos-direitos-reserva-do-possivel-e-meio-ambiente#ixzz3mwohvCuo>

Da abundância do agronegócio à Caixa de Pandora ambiental: a retórica do desenvolvimento (in) sustentável do Mato Grosso (Brasil)
<http://www.scielo.br/pdf/inter/v8n2/a05v08n2.pdf>

DANO AMBIENTAL, Silvana Colombo,
<http://boletimjuridico.com.br/doutrina/texto.asp?id=1256>, Acessado em 18 jun. 2015.

A DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE,

<http://www.colegioweb.com.br/geografia/a-degradacao-do-meio-ambiente.html><

Acesso em: 20 junho 2015.

DIA MUNDIAL DO MEIO AMBIENTE – vamos todos fazer um mundo melhor?

(é fácil!). <https://eco4u.wordpress.com/2014/06/05/dia-mundial-do-meio-ambiente-vamos-todos-fazer-um-mundo-melhor-e-facil/>

Acessado em: 13 junho 2015.

ÉTICA AMBIENTAL BIOCÊNTRICA: LIMITES E IMPLICAÇÕES MORAIS Sônia T.

Felipe, Dr. phil. [UFSC, Univ. Lisboa]

<http://eventos.uepg.br/seminariointernacional/agenda21parana/palestras/08.pdf>

HÁ CONSENSO CIENTÍFICO A RESPEITO DO AQUECIMENTO GLOBAL?

<https://www.skepticalscience.com/translation.php?a=17&l=10>, Acessado em: 20

dezembro 2015.

MIRANDA RODRIGUES, Melce. Política Nacional do Meio Ambiente e a eficácia de seus instrumentos. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XIII, n. 74, mar 2010.

Disponível

em:

<http://www.ambitojuridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7500>. Acesso em jan 2016

O ESTADO AMBIENTAL DE DIREITO NA SOCIEDADE DE RISCO - NATANAEL

CAETANO

FERNANDES

JÚNIOR.

<http://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/artigos/2013/o-estado-ambiental-de-direito-na-sociedade-de-risco-natanael-caetano-fernandes-junior>

O MEIO AMBIENTE NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 Thomas de Carvalho

Silva. [http://www.oab.org.br/oabeditora/revista/revista_08/anexos/o_meio_ambiente_](http://www.oab.org.br/oabeditora/revista/revista_08/anexos/o_meio_ambiente_na_constituicao_federal.pdf)

[na_constituicao_federal.pdf](http://www.oab.org.br/oabeditora/revista/revista_08/anexos/o_meio_ambiente_na_constituicao_federal.pdf) Acessado em: 06 junho 2015.

ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO: possibilidade da participação do Terceiro Setor na fiscalização ambiental, Daniel Santos da Silva.

<http://jus.com.br/artigos/19944/organizacoes-da-sociedade-civil-de-interesse-publico-possibilidade-da-participacao-do-terceiro-setor-na-fiscalizacao-ambiental#ixzz3mxUC4XsH>

O PRINCÍPIO RESPONSABILIDADE E O BIOCENTRISMO EM HANS JONAS,

Francílio Vaz do Vale, <file:///C:/Users/HSCM/Downloads/674-3661-1-PB.pdf>,

Acessado em: 18 dezembro 2015.

PEDAGOGIA DE PROJETOS: CONSTRUINDO CONHECIMENTOS SOBRE

CIDADANIA AMBIENTAL EM SALA DE AULA, PIRES, Maria das G; FERREIRA,

Lucia G; FERREIRA, Adriana G. Revista Percurso- NEMO Maringá, v. 2, n. 2 , p.

181-196, 2010 ISSN: 2177-3300 (on-line). <file:///C:/Users/HSCM/Downloads/10627-44673-1-PB.pdf>

PROPEDÊUTICA DO DIREITO AMBIENTAL, Talden Queiroz Farias.

<http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/26876-26878-1-PB.pdf>.

Acesso em: 24 dez. 2015.

RETROCESSOS NO NOVO CÓDIGO FLORESTAL: ANÁLISE DAS MUDANÇAS RELATIVAS ÀS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL, LUIS OTÁVIO VINCENZI DE AGOSTINHO, http://uenp.edu.br/index.php/doc-proaf/doc_view/2503-luis-otavio-vincenzi-de-agostinho. Acessado em: 22 dezembro. 2015.

SORRENTINO, Marcos. TRAIBER, Rachel. MENDONÇA, Patrícia. FERRARO JUNIOR, Luiz Antônio. 2005. Educação ambiental como política pública. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ep/v31n2/a10v31n2.pdf>, Acessado em: 20 dezembro. 2015.

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L6938.htm